

Regulamento

MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 40.752.367/0001-86

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”), regido pelo Código Civil, pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, bem como pelas demais regulamentações aplicáveis, que terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos cotistas reunidos em assembleia geral de cotistas.
ADMINISTRADOR	<u>BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários</u> , sociedade Anônima, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ ADMINISTRADOR ”).
GESTOR	<u>BTG Pactual Asset Management S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários</u> , instituição financeira constituída sob a forma de uma sociedade por ações, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501, 5º andar (parte), CEP 22.250-040, inscrita no CNPJ sob nº 29.650.082/0001-00, devidamente credenciada junto à CVM para operar como administradora de carteira de valores mobiliários nos termos do Ato Declaratório CVM nº 5.968, de 10 de maio de 2000 (“ GESTOR ” e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	1. Com exceção de disputas relacionadas a obrigações sujeitas à execução judicial imediata, todas as demais disputas relacionadas ou referentes a este Regulamento e seus Anexos deverão estar obrigatória, exclusiva e definitivamente sujeitas à arbitragem a ser conduzida pela Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“Câmara”), desde que cada um dos Cotistas, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, e os demais prestadores de serviço da Classe, conforme o caso, possa solicitar o início de um processo de arbitragem mediante o envio de uma notificação por escrito do processo arbitral às demais partes envolvidas, com cópia para a Câmara. O processo de arbitragem deverá ser iniciado e conduzido de acordo com o regulamento de arbitragem da Câmara e aplicação complementar das disposições do Código de Processo Civil Brasileiro (“Regulamento de Arbitragem”). 1.1. O tribunal arbitral (“Tribunal Arbitral”) será composto por 03 (três) árbitros, sendo 01 (um) nomeado pela parte que solicitou o início do processo arbitral, 01 (um) nomeado pela respectiva contraparte no processo arbitral e o terceiro - que presidirá o Tribunal Arbitral - nomeado pelos 02 (dois) árbitros nomeados pelas partes na arbitragem. Qualquer outra parte chamada ao processo ou corresponsável deverá concordar em aceitar os árbitros já selecionados pelas partes no processo arbitral nos termos deste item. Se o Tribunal Arbitral a ser constituído surgir de processo arbitral multilateral, no qual mais de 02 (duas) partes defendem interesses diferentes, tornando impossível a chamada ao processo de outras partes, os árbitros serão selecionados e nomeados de acordo com o Regulamento de Arbitragem. Em qualquer caso, a ausência de consentimento na escolha de um ou mais árbitros não impedirá a formação do Tribunal Arbitral, que deverá ocorrer de acordo com o Regulamento de Arbitragem.

Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.752.367/0001-86

- 1.2. Além dos impedimentos estabelecidos no Regulamento de Arbitragem, nenhum árbitro nomeado de acordo com esta cláusula compromissória deverá ser empregado, representante ou ex-funcionário ou ex-representante de qualquer das partes ou de qualquer pessoa direta ou indiretamente associada a elas.
- 1.3. A arbitragem será realizada no município e estado de São Paulo, Brasil.
- 1.4. O idioma oficial da arbitragem será o português; o Tribunal Arbitral aplicará as leis da República Federativa do Brasil e não recorrerá às regras de equidade para resolver disputas a ele submetidas.
- 1.5. O processo de arbitragem avançará e uma sentença será emitida independentemente da ausência de qualquer das partes, conforme estabelecido no Regulamento de Arbitragem.
- 1.6. A sentença arbitral será definitiva, irrecorrível e obrigatória para as partes da arbitragem, seus sucessores e cessionários, e as partes da arbitragem se comprometem a cumprir voluntariamente os termos dela, com a renúncia expressa a qualquer forma de recurso, exceto qualquer pedido de correção de erro material ou esclarecimento de obscuridade, dúvida ou omissão da sentença arbitral, nos termos da Lei nº 9.307. Se necessário, a sentença arbitral poderá ser apresentada a um tribunal competente sobre as partes da arbitragem e seus respectivos bens de modo a ser executada.
- 1.7. Cada parte da arbitragem arcará com os honorários dos advogados e/ou peritos contratados, respectivamente, para assisti-la. Os custos, despesas e honorários decorrentes do processo arbitral, ou seja, aqueles devidos à Câmara, aos árbitros e aos peritos indicados pelo Tribunal Arbitral, serão igualmente compartilhados pelas partes da arbitragem até que o Tribunal Arbitral emita uma sentença definitiva. Uma vez proferida essa sentença, a parte vencida deverá reembolsar todos os custos, despesas e honorários decorrentes do processo arbitral em que a parte vencedora incorreu, corrigidos monetariamente com base na Taxa DI, proporcionalmente aos dias contados da data em que a parte vencedora incorreu nesses custos, despesas e honorários até a data do efetivo reembolso. Se a sentença for parcialmente favorável a uma das partes, ambas as partes na arbitragem arcarão com os custos, despesas e honorários em que incorreram na proporção de sua perda na disputa, de acordo com a decisão expressa na sentença arbitral.
- 1.8. Os Cotistas, o ADMINISTRADOR, o GESTOR e o Agente de Retenção/Cobrança estão plenamente conscientes dos termos e efeitos desta cláusula compromissória e concordam irrevogavelmente que a arbitragem será a única forma de resolução de disputas relacionada a este Regulamento. Sem prejuízo da validade desta cláusula compromissória, as partes elegem o foro central da comarca do Rio de Janeiro - RJ, com a renúncia expressa a qualquer outra, se e quando isso for necessário para fins de: (i) executar as obrigações para as quais haja disponibilidade imediata de execução judicial; (ii) obter ordens de execução específica ou liminares de caráter preventivo, temporário ou permanente, tais como a prestação de caução para um processo arbitral iniciado ou em andamento entre as partes da arbitragem e/ou assegurar a existência e eficácia do processo arbitral; e/ou (iii) apresentar um pedido de execução específica ou outra ordem, sendo certo que, uma vez obtida a execução específica ou outra ordem, o Tribunal Arbitral a ser instituído ou que já esteja instituído, conforme o caso, assumirá a competência plena e exclusiva para decidir sobre toda e qualquer questão, quer relacionada ao processo ou ao mérito, que possa ter dado origem à ordem ou execução específica

Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.752.367/0001-86

	solicitada, e o respectivo processo será suspenso até que o Tribunal Arbitral profira uma decisão parcial ou definitiva sobre a questão. A propositura de qualquer ação judicial de acordo com este item não resultará em renúncia à arbitragem ou à competência da Câmara.
Encerramento do Exercício Social	Último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

- 1.2 Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto e respectivos apêndices relativos a cada subclasse de cotas, conforme aplicável (respectivamente, “Regulamento”, “Parte Geral”, “Anexos” e “Apêndices”).

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	Anexo I

- 1.3 O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; (ix) origem dos direitos creditórios; (x) critérios de elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (xii) fatores de risco.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.
- 2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe, dos seguintes serviços: (a) registro de direitos creditórios; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.
- 2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.
- 2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial será responsável pela sua contratação, deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.752.367/0001-86

- 2.2** Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.
- 2.2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.
- 2.3** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.
- 2.4** Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 3.1** O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no anexo de Classe restrita.
- 3.2** As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que o tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1** A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.
- 4.1.1** Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe, no caso de assembleia geral de cotistas, ou subclasse, no caso de assembleia especial de cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no respectivo Anexo.
- 4.1.2** a alteração do regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os cotistas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.
- 4.2** Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175. A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados cadastrais do cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou Agente Escriturador, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.
- 4.2.1** A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.3** As deliberações da assembleia geral de cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.
- 4.4** Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos cotistas deverá ser aprovada por maioria dos votos dos presentes.

Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.752.367/0001-86

- 4.4.1** As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos dos titulares da maioria das cotas em circulação, em sede assembleia geral de cotistas ou de assembleia especial de cotistas, conforme o caso:
- (i) aprovação das demonstrações contábeis do FUNDO;
 - (ii) alteração da Parte Geral deste Regulamento;
 - (iii) substituição ou remoção do Prestador de Serviços Essenciais do FUNDO, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175;
 - (iv) alterações nos quóruns de deliberação definidos na Parte Geral deste Regulamento;
 - (v) cobrança de taxas e encargos pelo ADMINISTRADOR, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento;
 - (vi) liquidação do FUNDO;
 - (vii) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo; e
 - (viii) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

- 5.1** O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao FUNDO, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.
- 5.2** Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.
- 5.3** O GESTOR buscará perseguir a composição da carteira do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("Lei 14.754/23").

Tributação aplicável às operações da carteira:	
De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.	
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
I. Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):	
Cotistas Residentes no Brasil:	
Os rendimentos auferidos pelo cotista do FUNDO estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização de cotas, considerando que o FUNDO seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754/23 e a Resolução CMN 5.111.	
O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.	
Cotistas Não-residentes (INR):	

Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.752.367/0001-86

Os rendimentos decorrentes de investimento no FUNDO realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo BACEN e pela CVM (Resolução nº 13, de 3 de dezembro de 2024 – “ Resolução Conjunta 13 ”) estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou do resgate das cotas..	
Desenquadramento para fins fiscais:	
O GESTOR do FUNDO buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira do FUNDO com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do FUNDO não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754/23, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas do FUNDO, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da amortização ou liquidação das quotas do FUNDO. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas. Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pela Resolução Conjunta 13, os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento da na data da distribuição de rendimentos ou da amortização do FUNDO, caso ocorra antes.
II. IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retomo estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Aporte de ativos financeiros

BTG Pactual

SAC: 0800 772 28 27 - Ouvidoria: 0800 722 00 48 - btgpactual.com

Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.752.367/0001-86

- 5.4** O aporte de ativos financeiros na classe única de cotas será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o Artigo 1º, da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.
- 5.4.1** Por ocasião do aporte, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses. Ainda, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste item.

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

- 6.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.
- 6.2** O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: <http://www.btgpactual.com>

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

* * *

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

- 1.1** Para fins do disposto neste Anexo, em seus Apêndices e Suplementos, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário deste Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.
- 1.2** As principais características da classe única de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas.
Classe de Investimento em Cotas	Não.
Classificação ANBIMA	Tipo “Financeiro”. Foco de atuação “Créditos Consignados”.
Objetivo	O objetivo da classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos no Capítulo 4 abaixo, e (ii) Ativos Financeiros de Liquidez, observados todos os limites de composição e diversificação da Carteira da Classe, estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Destinado exclusivamente a um único cotista ou grupo de cotistas vinculados por interesse único e indissociável, classificados como Investidores Profissionais.
Custódia e Tesouraria	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ CUSTODIANTE ”).
Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Subclasses	Única.
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos Cotistas.
Capital Autorizado	Não há.
Negociação	As Cotas poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, conforme item 5.12 abaixo deste Anexo.

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Cálculo do Valor da Cota	Conforme Capítulo 6 deste Anexo.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto no Regulamento.
Utilização de Ativos Financeiros e Direitos Creditórios na Integralização, Resgate e Amortização	A integralização de Cotas, no todo ou em parte, com Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, não é permitida, mesmo que esses ativos sejam elegíveis nos termos da política de investimento da Classe. As Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros no caso de liquidação da Classe, conforme previsto neste Anexo.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 2.1 A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.
- 2.2 Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.
- 2.3 Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

- 3.1 A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo, mas sem se limitar a:
 - (i) Despesas com a contratação de Agente de Retenção/Cobrança, conforme o caso;
 - (ii) Taxa Máxima de Custódia;
 - (iii) Despesas com registro de Direitos Creditórios; e
 - (iv) Despesas com serviços de originação, cobranças ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios, e/ou verificação de lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Características dos Direitos Creditórios

- 4.1 Os Direitos Creditórios pela Classe serão adquiridos integral ou parcialmente, sempre de acordo com a Política de Investimentos.
- 4.2 Os Direitos Creditórios poderão ser: (i) originados no âmbito de operações empréstimos consignados concedidos por um Cedente MT a um Devedor por meio da Plataforma MT e representados por CCB devidamente formalizadas por via eletrônica de acordo com a legislação aplicável, observada a política de concessão de crédito descrita no Complemento 10 ao presente Anexo. Cada Cedente MT deve ter celebrado o Convênio INSS previamente à cessão de Direitos Creditórios Elegíveis à Classe, para que, após a averbação dos Direitos Creditórios MT na Dataprev, o pagamento regular dos Direitos Creditórios MT decorrentes das CCB possa ser feito por Consignação ("Direitos Creditórios MT"); e (ii) (ii.A) Direitos, títulos e/ou valores mobiliários representativos de créditos originados no âmbito de operações de sociedades integrantes do conglomerado econômico de instituições financeiras classificadas como S1 pelo BACEN, desde que não representem títulos de emissão ou coobrigação de instituições financeiras, bem como cotas de fundos de investimento que invistam preponderantemente nestes direitos, títulos e/ou valores mobiliários; e (ii.B) cotas de fundos de índice cuja cesta de ativos

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

seja composta por, no mínimo, 95% de direitos creditórios conforme definidos no art. 2º do Anexo Normativo da Resolução CVM 175 ("Direitos Creditórios TVM").

- 4.3 Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade perante os respectivos Devedores.

Formalização dos Direitos Creditórios

- 4.4 Quando para os Direitos Creditórios MT, a formalização de cada aquisição destes deverá incluir os Documentos Comprobatórios MT: (i) o endosso eletrônico em preto de cada CCB representativa do respectivo Direito Creditório MT em favor da Classe;
- (ii) a celebração do Contrato de Cessão e, adicionalmente, dos respectivos Termos de Cessão (os quais, para fins de esclarecimento, serão levados a registro junto aos CRTDs competentes, a exclusivo critério do GESTOR, em casos excepcionais em que tal registro possa ser considerado necessário para fins de eficácia das respectivas cessões perante terceiros, tendo em vista a transmissão das CCB mediante endosso em preto, nos termos deste Anexo I e da legislação aplicável); e (iii) o registro de cada uma dessas cessões na C3 Registradora.

4.4.1 Após a formalização, a cessão de um Direito Creditório MT à Classe será irrevogável e irretratável, com a transferência, à Classe, de forma definitiva, sem coobrigação do Cedente MT, da plena titularidade desse Direito Creditório MT, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, garantias e ações a ele relacionados, bem como correção monetária, juros e encargos, sem prejuízo do direito da Classe (i) de resolver uma cessão de Direitos Creditórios MT (e, assim, ter o direito de vender (devolver) os respectivos Direitos Creditórios MT ao Cedente MT) ou (ii) de vender Direitos Creditórios MT ao Agente de Retenção/Cobrança (opção de venda), em ambos casos estritamente nos termos do Contrato de Cessão.

4.4.2 Cada Cedente MT celebrou o Convênio INSS para que, após a averbação dos Direitos Creditórios na Dataprev, o pagamento regular dos Direitos Creditórios decorrentes das CCBs possa ser feito por Consignação.

- 4.5 Quando para os Direitos Creditórios TVM, a formalização de cada aquisição destes deverá incluir os Documentos Comprobatórios TVM, incluindo mas não se limitando: os documentos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios, os quais dependerão do correspondente Direito Creditório TVM objeto de aquisição pela Classe e poderão incluir, sem limitação, instrumentos particulares, contratos, títulos de crédito, notas promissórias, notas comerciais, debêntures, escrituras de emissão e os boletins de subscrição de ativos

Crítérios de Elegibilidade

- 4.6 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados e validados pelo GESTOR, de forma individualizada e integral, previamente à cessão e na respectiva Data de Aquisição, de modo que apenas são passíveis de aquisição pela Classe os Direitos Creditórios que, na Data de Aquisição:

4.7 Quando para Direitos Creditórios MT:

- (i) os Direitos Creditórios Elegíveis deverão decorrer de empréstimos consignados representados por uma CCB, com taxa de juros prefixada e vencimento final anterior ao vencimento final da Classe;
- (ii) o valor principal pendente de cada CCB a ser adquirida pela Classe (considerando a cessão de todas as parcelas vincendas) não deverá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais);
- (iii) o saldo dos Direitos Creditórios Elegíveis devidos pelo mesmo Devedor à Classe, considerando, *pro forma*, a cessão pretendida, não deverá exceder (a) R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) ressalvado o disposto no item "(b)" abaixo; (b) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), desde que: 1) o montante devido pelo conjunto de Devedores cujo saldo individual de Direitos Creditórios Elegíveis devidos exceda o limite previsto no item "(a)" acima não supere 5% (cinco por cento) do valor contábil dos Direitos Creditórios, e 2) o Devedor possua, na data de cessão do Direito Creditório, até 60 (sessenta) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de idade;
- (iv) o prazo de vencimento das CCB representativas dos Direitos Creditórios Elegíveis deverá ser,

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

no máximo, equivalente ao prazo máximo permitido pelas leis e regulamentações aplicáveis;

- (v) os Direitos Creditórios Elegíveis não poderão ser devidos por um Devedor inadimplente em relação a outros Direitos Creditórios cedidos a qualquer das Classes PDL; ficando estabelecido que tal Critério de Elegibilidade somente será verificado com relação a outra Classe PDL que também contratem o CUSTODIANTE como responsável pelos serviços de custódia aqui descritos;

- (vi) os Direitos Creditórios Elegíveis não poderão ser devidos por Devedores que tenham acima de 76 (setenta e seis) anos na data de emissão da respectiva CCB.

- 4.7.1 Todos os Documentos Comprobatórios MT deverão ser disponibilizados pelo Cedente MT e/ou pelo Agente de Retenção/Cobrança ao GESTOR na data de aquisição do respectivo Direito

Creditório MT pela Classe, sujeito à resolução da respectiva cessão, de acordo com os termos do Contrato de Cessão.

- 4.7.2 Todos os Documentos Suporte deverão ser disponibilizados pelo Cedente MT e/ou pelo Agente de Retenção/Cobrança ao GESTOR em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de aquisição do respectivo Direito Creditório MT pela Classe, sujeito à resolução da respectiva cessão, de acordo com os termos do Contrato de Cessão.

- 4.7.3 O GESTOR deverá preparar e enviar ao ADMINISTRADOR e aos Cotistas, em cada Dia Útil, até as 16:00 (horário de Brasília), um relatório evidenciando (i) a conformidade dos Direitos Creditórios contidos em cada respectivo Arquivo de Financiamento com cada Critério de Elegibilidade estabelecido no item 4.7 acima, e (ii) a não conformidade de quaisquer Direitos Creditórios MT apresentados no Banco de Dados de Originação com quaisquer dos Critérios de Elegibilidade MT estabelecidos no item 4.7 acima ("Relatório de Verificação de Elegibilidade"); o Relatório de Verificação de Elegibilidade deverá ser preparado de acordo com o modelo constante do Complemento 2 deste Anexo I.

- 4.7.4 O GESTOR deverá manter à disposição do ADMINISTRADOR documentos e informações de suporte para validação dos Direitos Creditórios MT no âmbito do Relatório de Verificação de Elegibilidade, podendo o ADMINISTRADOR, a qualquer tempo, solicitar que o GESTOR apresente qualquer desses documentos ao ADMINISTRADOR e a qualquer Cotista que o solicitar; tais documentos e informações deverão ser disponibilizadas pelo GESTOR ao ADMINISTRADOR e aos Cotistas em até 5 (cinco) Dias Úteis de tal solicitação.

- 4.7.5 Além dos Critérios de Elegibilidade MT acima mencionados, a serem verificados pelo GESTOR, mediante a inclusão de cada Direito Creditório MT no Banco de Dados de Originação, bem como da aposição de endosso eletrônico em preto em cada CCB e da assinatura de cada Termo de Cessão, cada um dos respectivos Cedentes MT e o Agente de Retenção/Cobrança declarará expressamente, em caráter irrevogável e irretratável, que os Direitos Creditórios MT incluídos no Banco de Dados de Originação e listados no Termo de Cessão, na respectiva data de inclusão e data do Termo de Cessão, observam integralmente as declarações e garantias referentes aos Direitos Creditórios MT, conforme previsto no Contrato de Cessão, exceto se de outra forma estiver expressamente indicado no Banco de Dados de Originação com relação a quaisquer Direitos Creditórios MT, no momento da inclusão.

- 4.7.6 Caso um Direito Creditório MT cedido à Classe deixe de atender quaisquer Critérios de Elegibilidade MT e/ou quaisquer declarações e garantias referentes a esse Direito Creditório, MT conforme previsto no Contrato de Cessão, após sua cessão à Classe, não haverá coobrigação nem direito de regresso da Classe contra o Cedente MT, o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, o GESTOR e/ou o Agente de Retenção/Cobrança, exceto em caso de má-fé, culpa ou dolo comprovado, hipótese em que a parte que agiu com má-fé, culpa ou dolo comprovado poderá ser responsabilizada pelas perdas incorridas pela Classe em relação aos respectivos Direitos Creditórios MT; se, entretanto, for constatado que um Direito Creditório MT cedido à Classe não estava em conformidade com quaisquer Critérios de Elegibilidade MT acima previstos, ou com as declarações e garantias referentes aos Direitos Creditórios MT, conforme previsto no Contrato de Cessão, na respectiva data de cessão, então, (i) a cessão desse Direito Creditório MT poderá ser objeto de resolução pela Classe (e a Classe terá consequentemente o direito de vender (devolver) esse Direito Creditório MT ao Cedente MT

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

por valor a ser restituído à Classe), se as respectivas declarações e garantias foram prestadas pelo Cedente MT, ou (ii) a Classe poderá ter o direito de vender esses Direitos Creditórios MT ao Agente de Retenção/Cobrança (opção de venda), se as respectivas declarações e garantias foram prestadas pelo Agente de Retenção/Cobrança, de acordo com os termos, condições, formalidades e preços de resolução de cessão e opção de venda detalhados no Contrato de Cessão.

4.7.7 Para fins da verificação dos Critérios de Elegibilidade MT, será considerado o Patrimônio Líquido e o valor dos Direitos Creditórios MT integrantes da Carteira no Dia Útil imediatamente anterior à Data de Aquisição.

4.8 Quando para Direitos Creditórios TVM:

- (i) sejam representados em moeda corrente nacional;
- (ii) a natureza ou característica essencial dos Direitos Creditórios TVM deverá permitir o seu registro contábil e a sua custódia pelo CUSTODIANTE, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo CUSTODIANTE, de acordo com as normas aplicáveis vigentes;

4.8.1 Na hipótese de o Direito Creditório TVM elegível deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade TVM após sua aquisição pela Classe tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, tampouco haverá direito de regresso contra o ADMINISTRADOR, o GESTOR e/ou o Agente de Cobrança.

Ativos Financeiros de Liquidez

4.9 A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em Ativos Financeiros de Liquidez.

4.9.1 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

4.9.2 A Classe, com a única finalidade de executar a gestão de caixa e liquidez, poderá realizar operações nas quais o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE, suas partes relacionadas e/ou as classes ou carteiras de investimento administrados e/ou geridos por eles, atuam como contraparte da Classe.

4.9.3 A Classe não deverá adquirir Ativos Financeiros emitidos pelo ADMINISTRADOR, CUSTODIANTE, GESTOR e partes relacionadas a eles, conforme definido pelas regras contábeis pertinentes, em qualquer valor representando mais do que 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.10 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) para fins regulatórios e 67% (sessenta e sete por cento) para fins tributários, do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, nos termos da Resolução CVM 175 e da Resolução CMN 5.1111

4.11 Nos termos do Art. 45, §7º, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios, derivativos, observado o disposto no item 4.17 abaixo, e Ativos Financeiros de Liquidez devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado, ainda que devidos e/ou de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviço Essenciais, outros prestadores de serviço da Classe, e/ou suas Partes Relacionadas.

4.12 Sem prejuízo de limites mais restritivos definidos neste Regulamento, o GESTOR deverá observar, ainda, os seguintes limites de concentração para a composição da Carteira:

- (i) No máximo, 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido investido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR, GESTOR, e/ou suas partes relacionadas
- (ii) No máximo, 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido investido em operações com derivativos nos quais, inexistindo contraparte central, se tenha como contraparte o Gestor e/ou

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

suas partes relacionadas;

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

- 4.13 Os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por excussão de garantia, alienação, recompra, indenização pelo Cedente e/ou desinvestimento de Ativo Recuperado, poderão ser destinados à aquisição pela Classe de novos Direitos Creditórios e/ou destinados à Amortização das Cotas, conforme decisão do GESTOR e desde que observada a ordem de alocação de recursos definida no Capítulo 7.

Regras, procedimentos e limites para efetuar cessão de direitos creditórios para os cedentes e suas partes relacionadas

- 4.14 Com relação aos Direitos Creditórios MT, a Classe poderá ter o direito de vender Direitos Creditórios MT ao Agente de Retenção/Cobrança (opção de venda), se as respectivas declarações e garantias foram prestadas pelo Agente de Retenção/Cobrança, de acordo com os termos, condições, formalidades e preços de resolução de cessão e opção de venda detalhados no Contrato de Cessão.
- 4.15 Com relação aos Direitos Creditórios TVM, considerando que não há cedentes, endossantes ou contrapartes predeterminados para a aquisição dos Direitos Creditórios TVM, não é possível precisar as hipóteses e procedimentos para que a Classe transfira os Direitos Creditórios TVM novamente aos respectivos cedentes ou endossantes.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

- 4.16 A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo 14 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.
- 4.17 A Classe poderá utilizar instrumentos derivativos, observados os limites de concentração previstos neste Regulamento, desde que com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição a risco de capital, conforme definida no inciso XXIV do Art. 3º da parte geral da Resolução CVM 175, troca de indexador a que os ativos estão indexados e o índice de referência de cada Subclasse.
- 4.18 A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.
- 4.19 É vedada qualquer forma de antecipação de recursos às Cedentes para posterior reembolso pela Classe, seja pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE ou Agente de Retenção/Cobrança.
- 4.20 Exceto na medida em que eventualmente previsto nos Contratos de Cessão e/ou em instrumentos eventualmente celebrados entre a Classe e os Cedentes, os Cedentes não serão responsáveis em caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios por eles cedidos, sendo responsáveis, não obstante, apenas pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios que cederem à Classe, nos termos da legislação aplicável.
- 4.21 A Classe, o ADMINISTRADOR e o GESTOR, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores e/ou Cedentes dos respectivos Direitos Creditórios.
- 4.22 Sem prejuízo do disposto no item 4.21 acima, o GESTOR será a instituição responsável por verificar e validar, na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.
- 4.23 As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** do ADMINISTRADOR; **(ii)** do GESTOR; **(iii)** do Cedente; **(iv)** do CUSTODIANTE; **(v)** dos demais prestadores de serviço da Classe; **(vi)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(viii)** do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

- 5.1 As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo.
- 5.2 As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Agente Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.
- 5.3 As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado apenas na hipótese de ocorrência de Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento.
- 5.4 As Cotas serão de uma única subclasse e do tipo escriturais e serão mantidas em contas de depósito abertas pelo ADMINISTRADOR, agindo como Agente Escriturador das Cotas da Classe, em nome dos respectivos Cotistas. As Cotas de qualquer emissão devem ter as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:
- (i) não existência de qualquer subordinação entre elas para fins de amortização e/ou resgate
 - (ii) conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto
 - (iii) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização ou resgate, observado que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação; e
 - (iv) os direitos dos titulares das Cotas contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

- 5.5 A primeira emissão de Cotas da Classe compreendeu a emissão de 300.000 (trezentas mil) Cotas, com valor unitário de emissão inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais), totalizando o valor de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e foram oferecidas publicamente sob o regime de melhores esforços de acordo com o sistema estabelecido pela Instrução CVM nº 476 .
- 5.6 Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas com a aprovação de Assembleia Especial de Cotistas, observados os quóruns específicos, conforme aplicável, sendo que o valor de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia Especial de Cotistas.
- 5.7 As Cotas serão subscritas e integralizadas pelo respectivo Valor Unitário, nos termos deste Regulamento e do respectivo Apêndice ou Suplemento, quando houver; sendo certo que, nas emissões de novas Cotas que não difiram, em sua respectiva Subclasse, das Cotas então em circulação, o valor unitário de integralização da Cota corresponderá ao Valor Unitário da Cota apurado no Dia Útil em que os recursos aportados pelo Cotista tornem-se efetivamente disponíveis à Classe.
- 5.8 A integralização, amortização e o resgate de Cotas serão efetuados (i) através da B3 (Segmento CETIP UTM), se as Cotas estiverem sob custódia da B3 (Segmento CETIP UTM); (ii) em débito e crédito em conta corrente, através de documento de ordem de crédito; ou (iii) transferência eletrônica disponível (TED), observado o quanto disposto no respectivo Apêndice ou Suplemento, conforme aplicável, sendo vedada a integralização, amortização e o resgate de Cotas em Direitos Creditórios, excetuada a hipótese de liquidação antecipada da Classe, desde que observados os procedimentos previstos no Capítulo 10 abaixo.
- 5.9 A integralização de Cotas, no todo ou em parte, com Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, não é permitida, mesmo que esses ativos sejam elegíveis nos termos da política de investimento da Classe.

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 5.9.1** As Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros no caso de liquidação da Classe, conforme previsto neste Anexo I.

Chamadas de Capital

- 5.10** A integralização das Cotas será feita à vista ou por solicitação de aporte do GESTOR.
- 5.10.1** Para os fins do disposto no item acima, uma vez que o GESTOR identifique a necessidade de aporte de recursos na Classe, o GESTOR deverá enviar um e-mail solicitando que, no prazo de 01 (um) Dia Útil, os Cotistas integralizem o valor correspondente ao percentual das Cotas subscritas determinado pelo GESTOR.

Colocação das Cotas

- 5.11** As Emissões de Cotas poderão ser objeto de ofertas públicas, nos termos da Resolução CVM 160 e demais regulações aplicáveis ou objeto de colocação privada, sem registro perante a CVM, por não configurar uma Oferta, nos termos da regulamentação aplicável.
- 5.11.1** Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para subscrição de Cotas em novas emissões de Cotas, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas e/ou pelo ato do ADMINISTRADOR que aprovar a emissão em questão.

Negociação das Cotas

- 5.12** As Cotas poderão ser depositadas: **(i)** para distribuição no MDA; e **(ii)** para negociação no Fundos21.
- 5.13** As Cotas podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, ou por meio de negociação em mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, bem como nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e alterações posteriores.
- 5.13.1** A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo ADMINISTRADOR do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas. Na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, cabe ao intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.

Classificação de Risco das Cotas

- 5.14** As Cotas não serão classificadas por Agência Classificadora de Risco em funcionamento no País, uma vez que a Classe não será destinada ao público em geral.

CAPÍTULO 6 – ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS E CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO

- 6.1** As Cotas terão seu Valor Unitário calculado e divulgado pelo ADMINISTRADOR todo Dia Útil, no fechamento dos mercados, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização e até a data de resgate das Cotas ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso
- 6.2** A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas, o Valor Unitário das Cotas, calculado no fechamento de cada Dia Útil, corresponderá ao valor do Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas em circulação
- 6.2.1** Este Regulamento não constitui promessa de rendimentos. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da Carteira da Classe assim o permitirem.

CAPÍTULO 7 – AMORTIZAÇÃO, ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS E RESGATE DAS COTAS

- 7.1** A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.
- 7.2** Da 1ª Data de Integralização até a liquidação da Classe, sempre preservando a manutenção da boa ordem legal, administrativa e operacional da Classe, o ADMINISTRADOR concorda em, de acordo com os débitos e créditos competentes realizados nas contas correntes detidas pela Classe, alocar os recursos de acordo com a ordem descrita abaixo:
- 7.2.1** Entradas de recursos provenientes do pagamento de Cotas e dos Direitos Creditórios e Ativos

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Financeiros de Liquidez que compõem a Carteira, durante o Período de Investimento, na seguinte ordem:

- (i) pagamento dos custos e despesas correntes da Classe;
- (ii) pagamento do Preço de Compra dos Direitos Creditórios, em moeda nacional, em conformidade com a política de investimento descrita neste Anexo I;
- (iii) pagamento da amortização do principal e dos valores acumulados relacionados às Cotas, mediante decisão dos Cotistas, com a devida observância dos termos e condições deste Anexo I;
- (iv) aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez.

7.2.2 Entradas de recursos provenientes dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a Carteira, após o término do Período de Investimento, na seguinte ordem:

- (i) pagamento dos custos e despesas correntes da Classe;
- (ii) pagamento da amortização do principal e dos valores acumulados relacionados às Cotas, com a devida observância dos termos e condições deste Anexo I; e
- (iii) aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez.

7.3 Em caso de liquidação antecipada da Classe, os recursos decorrentes do pagamento das Cotas a partir do recebimento dos Ativos Financeiros de Liquidez de Direitos Creditórios da Carteira serão alocados da seguinte forma:

- (i) pagamento dos custos e despesas correntes da Classe; e
- (ii) pagamento da amortização total das Cotas, com a devida observância dos termos e condições deste Anexo.

7.4 Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de Amortização deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas, em benefício de todos os respectivos titulares. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas.

7.5 Os pagamentos das parcelas de Amortização e/ou de resgate das Cotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota pelo valor apurado da Cota do dia na data de conversão, por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, observados os procedimentos do Agente Escriturador e do mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação

7.6 Quando a data estipulada para pagamento de Amortização ou resgate de Cotas se der em dia que seja feriado de âmbito nacional, sábados e domingos, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota apurado no fechamento dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento.

7.7 Como um condomínio fechado, a Classe não permitirá o resgate de Cotas, exceto no final do prazo de duração das Cotas ou na liquidação da Classe.

7.7.1 Ao resgatar as Cotas mencionadas no item 7.7 acima, o ADMINISTRADOR cumprirá os procedimentos definidos neste Anexo, conforme aplicável, especialmente as disposições deste Capítulo 7 e do Capítulo 10 do presente Anexo.

7.8 Tendo em vista a responsabilidade do ADMINISTRADOR pela retenção de IR incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas, nos termos da legislação em vigor, ao adquirir as Cotas da Classe no mercado secundário, o investidor fica ciente que a B3 realizará, observadas suas restrições operacionais, o compartilhamento das informações de custo e data de aquisição das Cotas que tenham sido adquiridas no mercado secundário, preferencialmente de forma satisfatória ao Agente Escriturador, e este, repassará os dados ao ADMINISTRADOR, com o objetivo, único e exclusivo, de permitir a apuração da base de cálculo do IR aplicável. O não compartilhamento de informações nos referidos termos implica maior ônus tributário para o Cotista, uma vez que o ADMINISTRADOR não poderá aferir o custo e a data de aquisição das Cotas.

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

7.9 Sem prejuízo do disposto no item 7.8, o Cotista que não estiver sujeito à tributação do IR e/ou do IOF em razão de isenção, alíquota zero, imunidade e outros, poderá ser exigido pelo ADMINISTRADOR que apresente ao Agente Escriturador, documentação comprobatória de sua situação tributária sob pena de ter descontado da Amortização ou resgate os valores devidos, conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.

7.9.1 O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos do item 7.8, e que tiver essa condição alterada ou revogada por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos prescritos no dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou, ainda, por ter tal condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao ADMINISTRADOR, com cópia para o CUSTODIANTE, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo CUSTODIANTE.

CAPÍTULO 8 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

8.1 Os ativos da Carteira serão avaliados todos os Dias Úteis de acordo com critérios consistentes e verificáveis, apoiados por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados aos Devedores e às características da transação correspondente, de acordo com a seguinte metodologia de avaliação.

- (i) os Ativos Financeiros de Liquidez deverão ser registrados e ter seus valores ajustados a mercado, sujeitos às regras e procedimentos definidos no manual de marcação a mercado do CUSTODIANTE e de acordo com as regras do Banco Central e da CVM, aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios;
- (ii) os ajustes nos valores dos Ativos Financeiros de Liquidez decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Anexo I deverão ser registrados contra a conta de receita ou despesa apropriada na demonstração de resultados do período, em observância aos procedimentos definidos no plano contábil;
- (iii) as perdas e provisões com Ativos Financeiros de Liquidez serão reconhecidas no resultado do período, sujeito às regras e procedimentos definidos na regulamentação aplicável em vigor, admitindo-se a reversão dessas perdas e provisões, nos termos da regulamentação aplicável
- (iv) enquanto não houver mercado ativo para os Direitos Creditórios na Carteira, eles terão seu valor calculado a cada Dia Útil, de acordo com a Instrução CVM nº 489; e
- (v) o ADMINISTRADOR registrará provisão para créditos de liquidação duvidosa sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos da Classe, de acordo com as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM nº 489

8.2 O patrimônio líquido da Classe corresponderá à soma (i) do caixa disponível, dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, e dos valores a serem recebidos pela Classe, conforme avaliado de acordo com este Capítulo, menos (ii) as obrigações relativas aos encargos da Classe e às provisões feitas pelo ADMINISTRADOR, de acordo com este Anexo I e as normas aplicáveis (“Patrimônio Líquido”).

8.2.1 Todos os valores que a Classe receber a qualquer momento, incluindo multas, indenizações ou valores compensatórios, serão incorporados a seu patrimônio líquido

8.3 As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

8.3.1 O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Art. 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, no manual do CUSTODIANTE.

CAPÍTULO 9 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

- 9.1** Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.
- 9.2** A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:
- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
 - (ii) alterar este Anexo I e seus complementos;
 - (iii) deliberar sobre substituição de Prestadores de Serviços Essenciais, observado o disposto no Art. 70, §1º da parte geral da Resolução CVM 175, quando aplicável, ou do Custodiante;
 - (iv) deliberar sobre elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
 - (v) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;
 - (vi) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;
 - (vii) alterar critérios e procedimentos para Amortização e/ou resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;
 - (viii) aprovar a contratação de Agente de Retenção/Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, bem como decidir sobre sua substituição ou destituição;
 - (ix) alterar a forma de amortização do principal e dos valores acumulados relacionados às Cotas;
 - (x) aprovar emissão de novas Cotas da Classe;
 - (xi) deliberar sobre a eventual necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe pelos Cotistas;
 - (xii) alterações na Política de Investimentos;
 - (xiii) alterações nos Critérios de Elegibilidade;
 - (xiv) decidir se um Evento de Avaliação será considerado como Evento de Liquidação, sujeito a este Regulamento ;
 - (xv) decidir sobre a amortização do principal e dos valores acumulados relacionados às Cotas, durante o Período de Investimento;
 - (xvi) decidir, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, se esse Evento de Liquidação não deverá causar a liquidação antecipada da Classe;
 - (xvii) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175;
 - (xviii) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e
 - (xix) decidir se a Classe deverá solicitar ao Agente de Retenção/Cobrança que se envolva em qualquer atividade de cobrança com respeito aos Direitos Creditórios Inadimplidos em nome da Classe.
- 9.3** A Assembleia de Cotistas poderá nomear, a qualquer tempo, um ou mais representantes para inspecionar e manter controle gerencial sobre os investimentos da Classe, em defesa dos direitos e interesses dos Cotistas.

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 9.4** Somente a pessoa física ou jurídica que preencha os seguintes requisitos poderá ser indicada como representante dos Cotistas:
- (i) ser um Cotista ou um profissional especialmente engajado para cuidar dos interesses dos Cotistas;
 - (ii) não ocupar nenhum cargo no ADMINISTRADOR, em sua entidade controladora, entidades direta ou indiretamente controladas por ele e coligadas ou outras empresas sob controle comum; e
 - (iii) não ocupar nenhum cargo no Cedente.
- 9.5** Na Assembleia de Cotistas, a ser realizada com a presença de pelo menos 01 (um) Cotista, as deliberações serão tomadas mediante o voto favorável dos Cotistas que representem a maioria das Cotas presentes à Assembleia de Cotistas, exceto conforme previsto no item 9.6 abaixo
- 9.6** As deliberações relativas aos assuntos descritos nos incisos (iii), (iv) ou (v), do item 9.2 acima serão tomadas (i) após primeira convocação, mediante o voto favorável dos Cotistas que representem a maioria das Cotas emitidas pela Classe; e (ii) após segunda convocação, mediante o voto favorável dos Cotistas.
- 9.7** Somente os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente nomeados há menos de 1 (um) ano terão direito a voto na Assembleia de Cotistas. O ADMINISTRADOR, seus empregados, sócios, administradores e empregados não têm direito de voto na Assembleia de Cotistas.
- 9.8** As decisões da Assembleia de Cotistas serão divulgadas aos Cotistas dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de sua realização.
- 9.8.1** A divulgação mencionada no item 9.8 acima deverá ser feita por e-mail com aviso de recebimento aos Cotistas.

CAPÍTULO 10 – EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Avaliação

- 10.1** As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Avaliação:
- (i) em caso de regime de administração especial temporária - RAET, intervenção ou liquidação extrajudicial do Cedente ou do Agente da Conta Vinculada;
 - (ii) não cumprimento, pelo Cedente, de qualquer de suas obrigações estabelecidas no Contrato de Cessão ou neste Anexo I, desde que esse não cumprimento não seja devidamente sanado ou justificado dentro de 10 (dez) Dias Úteis a partir do recebimento, pelo Cedente, de notificação, por escrito, enviada pelo ADMINISTRADOR, informando-o da ocorrência do respectivo evento;
 - (iii) não cumprimento, pelo Cedente, de sua obrigação de entregar os Arquivos Dataprev ao GESTOR dentro do prazo estabelecido neste Anexo I, desde que esse não cumprimento não seja devidamente sanado ou justificado dentro de 02 (dois) Dias Úteis a partir do recebimento, pelo Cedente, de notificação, por escrito, enviada pelo GESTOR, informando-o da ocorrência do respectivo evento;
 - (iv) não cumprimento, pelo Cedente, de qualquer de suas obrigações de entregar ao GESTOR e/ou ao CUSTODIANTE, ou a terceiros por ele indicados, os Documentos Comprobatórios e Documentos Suporte relativos aos Direitos Creditórios que tenham sido cedidos à Classe, dentro do prazo estabelecido neste Anexo I, desde que esse não cumprimento não seja devidamente sanado ou justificado dentro de 02 (dois) Dias Úteis a partir do recebimento, pelo Cedente, de notificação, por escrito, enviada pelo GESTOR e/ou CUSTODIANTE, informando-o da ocorrência do respectivo evento;
 - (v) não cumprimento, pelo Agente de Retenção/Cobrança, de qualquer de suas obrigações estabelecidas no Contrato de Cessão, neste Regulamento ou no Contrato de Serviços MT, desde que esse não cumprimento não seja devidamente sanado ou justificado dentro de 10

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (dez) Dias Úteis a partir do recebimento, pelo Agente de Retenção/Cobrança, de notificação, por escrito, enviada pelo GESTOR, informando-o da ocorrência do respectivo evento;
- (vi) não cumprimento, pelo ADMINISTRADOR, GESTOR ou CUSTODIANTE, de seus respectivos deveres e obrigações estabelecidos neste Regulamento, no Contrato de Cessão ou nos respectivos contratos de prestação de serviços segundo os quais essas entidades são contratadas pela Classe, desde que, tendo sido notificado pelo Cotista para remediar ou justificar o não cumprimento, não o faça dentro de 10 (dez) Dias Úteis a partir do recebimento da notificação mencionada;
- (vii) no caso de o Contrato de Cessão celebrado com o Cedente, por qualquer razão, (a) seja declarado inválido, nulo ou ineficaz por ordem judicial e/ou qualquer autoridade governamental; ou (b) tenha sua validade ou eficácia, total ou parcialmente, contestada pelo respectivo Cedente, judicial ou administrativamente
- (viii) em caso de não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão de concessões, autorizações, subvenções, autorizações ou licenças, relevantes para o exercício regular dos negócios realizados por um Cedente ou pelo Agente da Conta Vinculada, incluindo o Convênio INSS, e as autorizações regulatórias concedidas pelo Banco Central; e
- (ix) no caso de o Cedente ou o Agente de Retenção/Cobrança e/ou seus acionistas controladores diretos e/ou indiretos (pessoas físicas ou jurídicas), quotistas, diretores, conselheiros e/ou representantes e colaboradores dos Cedentes ou seus acionistas controladores, (a) terem contra si uma decisão judicial transitada em julgado envolvendo (1) crimes contra a propriedade, (2) crimes de falsificação, (3) crimes contra o sistema financeiro nacional, (4) crimes contra o mercado de capitais, (5) crimes contra a seguridade social, (6) crimes contra as relações de consumo e (7) crimes previstos na lei de falências; e/ou (b) violar as normas anticorrupção aplicáveis, especialmente a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada ou substituída de tempos em tempos, e qualquer outra a que estejam sujeitos, quer contratual ou legalmente, desde que a violação mencionada seja considerada como, especialmente, mas não limitada a (1) financiamento, crédito, patrocínio ou outra forma de subvenção à prática de atos ilícitos previstos na legislação anticorrupção, de combate à lavagem de dinheiro, organizações antissociais e/ou crime organizado; (2) promessa, oferta ou entrega, direta ou indiretamente, de qualquer objeto de valor a um funcionário público ou terceiros para obter ou manter negócios ou para obter qualquer vantagem indevida; (3) aceitação ou compromisso de aceitar, de quem quer que seja, por si ou por outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer tipo, direta ou indiretamente relacionados com o objeto da Classe, que constituam uma prática ilegal, que violem as boas condutas, a ética, a moral e constitua corrupção nos termos das leis dos países da sede e onde existam filiais das partes envolvidas, das partes contratantes.
- 10.1.1** Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial de Cotistas, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial de Cotistas deliberar: **(i)** pela continuidade das atividades da Classe; ou **(ii)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser deliberadas as matérias referidas no item 10.4.1 abaixo e adotados os procedimentos previstos no item 10.4.2 abaixo.
- 10.1.2** Caso algum dos Eventos de Liquidação ocorra, o ADMINISTRADOR deverá (i) interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios, (ii) suspender o pagamento das amortizações de Cotas, e (iii) convocar, dentro de 05 (cinco) Dias Úteis da data de ocorrência do Evento de Liquidação, uma Assembleia de Cotistas para deliberar sobre os procedimentos que serão adotados para preservar os direitos, interesses e prerrogativas dos Cotistas.
- 10.1.3** Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial de Cotistas por falta de quórum, o ADMINISTRADOR dará início aos procedimentos referentes à liquidação da Classe, com o consequente resgate das Cotas, nos termos do item 10.4 e seguintes, abaixo.

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

10.1.4 Mesmo que o Evento de Avaliação seja remediado antes da realização da Assembleia Especial mencionada no item 10.1.1 acima, a referida Assembleia Especial deverá ser instalada e decidir normalmente, podendo mesmo decidir liquidar antecipadamente a Classe.

Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo

10.2 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (ii) identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro de quaisquer Direitos Creditórios;
- (iii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem mais de **20% (vinte por cento)** de seu Patrimônio Líquido;
- (iv) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de Devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe;
- (v) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de **20% (vinte por cento)** de seu Patrimônio Líquido; e
- (vi) caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Liquidação.

Eventos de Liquidação

10.3 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

- (i) caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (ii) na hipótese de rescisão do Contrato de Custódia ou renúncia do CUSTODIANTE, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (iii) renúncia do ADMINISTRADOR sem que a Assembleia Especial de Cotistas eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (iv) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (v) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim;
- (vi) intervenção ou liquidação extrajudicial do CUSTODIANTE, ADMINISTRADOR, ou GESTOR, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento;
- (vii) se, após 90 (noventa) dias do início das atividades do FUNDO, o Patrimônio Líquido diário inferior da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos;
- (viii) impossibilidade da Classe adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

10.4 Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

10.4.1 Na hipótese prevista no item 10.4 acima, o ADMINISTRADOR deverá: (i) interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de Amortização e resgate das Cotas; (ii) suspender o pagamento de amortizações de Cotas e (iii) convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que os Cotistas Dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo Valor Unitário e de acordo com os prazos previstos neste Regulamento. Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 10.4.1 acima não seja

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 10.4.2 abaixo.

10.4.2 Exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 10.4.1 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, e considerando o valor das Cotas em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- (i) O ADMINISTRADOR **(i)** liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e **(ii)** transferirá todos os recursos recebidos à Conta de Cobrança da Classe; e
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta de Cobrança da Classe;

10.4.3 observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 7 acima, o ADMINISTRADOR debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas em circulação até o limite dos recursos disponíveis. Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o ADMINISTRADOR poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 7 e os procedimentos previstos no item 10.5 abaixo.

10.5 Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas. Os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

10.5.1 Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas devido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.

10.6 A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

10.6.1 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 10.6 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 10.7 abaixo.

10.7 Na hipótese do item 10.6.1 acima ou na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 10.6 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, o ADMINISTRADOR – desde já investido pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do Art. 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 10.7.1** O ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas, por meio **(i)** de carta endereçada a cada um dos Cotistas e/ou **(ii)** correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR perante os Cotistas após a constituição do condomínio.
- 10.7.2** Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.
- 10.8** O CUSTODIANTE e ou o Depositário, conforme o caso, fará a guarda dos Documentos Comprobatórios, dos Documentos Suporte e dos Ativos Financeiros de Liquidez pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida no item 10.7.2 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos deste Regulamento, indicará ao CUSTODIANTE, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o ADMINISTRADOR poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 334 do Código Civil.

CAPÍTULO 11 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

- 11.1** A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao GESTOR.
- 11.2** Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(ii)** escrituração das Cotas; e **(iii)** auditoria independente, nos termos do Art. 69 da Resolução CVM 175.
- 11.3** Incumbe, ainda, ao ADMINISTRADOR as seguintes atividades:
- (i)** sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, entidade registradora, e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
 - (ii)** encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
 - (iii)** obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e
- 11.4** Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:
- (i)** diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a)** o registro de Cotistas;
 - (b)** o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c)** o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d)** os pareceres do Auditor Independente; e
 - (e)** os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe e suas Subclasses de Cotas;
- (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) monitorar as hipóteses de Liquidação Antecipada;
- (viii) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (x) divulgar, em seu website, quaisquer informações relativas à Classe divulgadas aos Cotistas ou a terceiros, exceto quando se tratar de informações divulgadas a (a) prestadores de serviços da Classe, desde que essas informações sejam necessárias para o desempenho de suas atividades, e (b) entidades reguladoras ou autorreguladoras, quando essas informações se destinarem a atender a solicitações legais, regulamentares ou estatutárias;
- (xi) informar aos Cotistas e agências de classificação de risco de crédito que venham a ser contratadas pela Classe, conforme o caso, sobre a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação;
- (xii) proporcionar acesso pelo Auditor Independente e, conforme o caso, pelas agências de classificação de risco de crédito que venham a ser contratadas pela Classe, aos relatórios por ele preparados;
- (xiii) caso as Cotas sejam classificadas de acordo com seu risco por uma agência de classificação de risco de crédito, informar aos Cotistas qualquer rebaixamento na classificação das Cotas, no prazo de até 03 (três) Dias Úteis a partir da data em que o ADMINISTRADOR tomar conhecimento desse fato;
- (xiv) em caso de regime de administração especial temporária - RAET, intervenção ou liquidação extrajudicial do CUSTODIANTE, do Agente da Conta Vinculada ou de qualquer outra instituição em que sejam depositados quaisquer recursos ou Direitos Creditórios que compõem a Carteira, solicitar o redirecionamento imediato do fluxo de recursos decorrentes desses Direitos Creditórios para outra conta de depósito mantida pela Classe;
- (xv) satisfazer as obrigações e cumprir plenamente as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados;
- (xvi) observar, conforme o caso, o plano de resposta do GESTOR, atualizado periodicamente, cuja cópia o ADMINISTRADOR confirma ter recebido;
- (xvii) preparar e fornecer aos Cotistas e ao Agente de Retenção/Cobrança, até o 3º (terceiro) Dia Útil de cada mês, o Extrato de Empréstimos mensal, com relação ao mês imediatamente anterior, na forma do modelo constante do Complemento 5 deste Anexo I; e
- (xviii) preparar e fornecer aos Cotistas e ao Agente de Retenção/Cobrança, até o 3º (terceiro) Dia Útil de cada mês, o Arquivo de Remessa com relação ao mês imediatamente anterior, na forma do modelo constante do Complemento 6 deste Anexo I.

11.5 É vedado ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR, em suas respectivas esferas de atuação, praticarem os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) contrair ou efetuar empréstimos, exceto na situação de empréstimo contraído para (1) fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscrevem, observado que o valor do empréstimo estará limitado ao montante necessário para assegurar

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- o cumprimento do compromisso de investimento previamente assumido pela classe ou para garantir a continuidade de suas operações; ou (2) cobrir o patrimônio líquido negativo da Classe;
- (ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas Subscritas;
 - (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
 - (iv) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
 - (v) praticar qualquer ato de liberalidade.

11.6 É vedado ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

11.7 É vedado ao ADMINISTRADOR, em nome da Classe: **(a)** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; **(b)** realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento; **(c)** aplicar recursos diretamente no exterior; **(d)** adquirir Cotas; **(e)** pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento; **(f)** vender Cotas a prestação; **(g)** vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios; **(h)** prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; **(i)** fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; **(j)** delegar poderes de gestão da Carteira; **(k)** obter ou conceder empréstimos; e **(l)** efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira. O ADMINISTRADOR dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratos da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*, no endereço www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria.

Gestão

11.8 O GESTOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

11.9 Compete ao GESTOR negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

11.9.1 Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o GESTOR será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento:

- (i) estruturar a Classe;
- (ii) adquirir, em nome da Classe, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos deste Regulamento, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável);
- (iii) gerir os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, em nome da Classe;
- (iv) executar a Política de Investimento e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
- (v) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- (vi) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao CUSTODIANTE ou ADMINISTRADOR, conforme o caso; e

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (vii) realizar chamadas de capital aos Cotistas, a fim de assegurar o cumprimento pela Classe de suas obrigações.

11.10 Incluem-se entre as obrigações do GESTOR:

- (i) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- (iv) receber o Arquivo de Bloqueio do Cedente MT, realizar sua análise e seleção e decidir sobre a aquisição ou rejeição, pela Classe, dos Direitos Creditórios nele listados, observando estritamente as regras relativas à política de investimento, composição e diversificação da Carteira;
- (v) preparar e fornecer aos Cotistas e ao Agente de Retenção/Cobrança, até o 10º (décimo) Dia Útil de cada mês, o Relatório de Performance da Carteira com relação ao mês imediatamente anterior, na forma do modelo constante do Complemento 7 deste Anexo I.
- (vi) preparar o Arquivo de Financiamento, de acordo com o modelo constante no Complemento 3 deste Anexo I, calcular o Preço de Compra dos Direitos Creditórios nele listados e preparar o respectivo Termo de Cessão, colocando-o à disposição das partes, para assinatura, a cada Dia Útil, até as 16:00 (horário de Brasília), devendo tal Termo de Cessão conter uma cópia do respectivo Arquivo de Financiamento;
- (vii) monitorar o desempenho da Classe, a liquidação dos Direitos Creditórios, bem como a evolução do valor patrimonial da Classe, e preparar e entregar aos Cotistas, mensalmente, até o 10º (décimo) dia de cada mês, um relatório sobre o desempenho das Cotas e a evolução do Patrimônio Líquido da Classe;
- (viii) fornecer aos Cotistas informações razoáveis com respeito ao desempenho da Carteira, dentro de até 15 (quinze) dias a partir da solicitação dos Cotistas;
- (ix) desenvolver suas atividades de forma diligente, de modo a identificar e informar imediatamente os Cotistas acerca da ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, Evento de Liquidação ou outro evento que possa impactar o desempenho da Classe;
- (x) implementar e manter uma política escrita de gestão de riscos que permita, de forma permanente, o monitoramento, cálculo e ajuste dos riscos inerentes à Carteira;
- (xi) participar e votar nas reuniões dos ativos e emissores dos Ativos Financeiros que compõem a Carteira, representando a Classe, com poderes para deliberar e votar em assuntos relacionados aos Ativos Financeiros detidos pela Classe, de acordo com os melhores interesses dos Cotistas;
- (xii) cumprir todas as regras aplicáveis aos serviços por ele prestados, conforme estabelecido no Código ANBIMA;
- (xiii) cumprir as obrigações e observar plenamente as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados; e
- (xiv) monitorar os encargos e despesas da Classe.

11.11 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o GESTOR deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham Representatividade no patrimônio da classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação.

11.12 É vedado ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

11.13 É vedado ao GESTOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, GESTOR ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios

11.14 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea “a” do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o GESTOR deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, observados os parâmetros previstos no Complemento 5 ao presente Anexo.

11.14.1 O GESTOR pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora ou o CUSTODIANTE, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o GESTOR será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação

11.15 Todos os Documentos Comprobatórios deverão ser disponibilizados pelo Cedente e/ou pelo Agente de Retenção/Cobrança ao GESTOR na data de aquisição do respectivo Direito Creditório pela Classe, sujeito à resolução da respectiva cessão, de acordo com os termos do Contrato de Cessão.

11.16 Todos os Documentos Suporte deverão ser disponibilizados pelo Cedente e/ou pelo Agente de Retenção/Cobrança ao GESTOR em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de aquisição do respectivo Direito Creditório pela Classe, sujeito à resolução da respectiva cessão, de acordo com os termos do Contrato de Cessão.

11.17 O GESTOR deverá manter à disposição do ADMINISTRADOR documentos e informações de suporte para validação dos Direitos Creditórios, podendo o ADMINISTRADOR, a qualquer tempo, solicitar que o GESTOR apresente qualquer desses documentos ao ADMINISTRADOR e a qualquer Cotista que o solicitar; tais documentos e informações deverão ser disponibilizadas pelo CUSTODIANTE ao ADMINISTRADOR e aos Cotistas em até 5 (cinco) Dias Úteis de tal solicitação.

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Direitos Creditórios

11.18 Caso a classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o ADMINISTRADOR deve contratar o serviço de custódia para a Carteira.

11.19 Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e dos Documentos Suporte, serão prestados pelo CUSTODIANTE.

11.20 São atribuições do CUSTODIANTE, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciada pelos Documentos Comprobatórios e os Documentos Suporte que comprovam a operação, observados os procedimentos operacionais da C3 Registradora;
- (ii) receber, em nome da Classe, pagamentos de Direitos Creditórios, amortização ou resgate de Ativos Financeiros ou qualquer outro rendimento dos ativos mantidos em custódia, mediante (a) o recebimento de valores diretamente na Conta de Cobrança da Classe ou (b) a transferência de valores depositados na Conta Vinculada para a Conta de Cobrança da Classe, de acordo com o Contrato de Conta Vinculada;
- (iii) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe ou, se for o caso, em conta-vinculada;
- (iv) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios;

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (v) realizar a reconciliação dos valores depositados na Conta Vinculada para remessa, conforme o caso, para a Conta de Cobrança da Classe, cumprindo de maneira diligente e rigorosa os procedimentos estabelecidos no Contrato de Conta Vinculada;
 - (vi) supervisionar o risco de fungibilidade relacionado ao pagamento dos Direitos Creditórios na Conta Vinculada, juntamente com outros recursos transferidos pelo INSS para o Cedente MT, mantendo o controle informativo sobre os recursos devidos à Classe;
 - (vii) assegurar que inconsistências indicadas nos relatórios de verificação dos Documentos Comprobatórios e dos Documentos Suporte representativos dos Direitos Creditórios e sua cessão à Classe sejam tratadas tempestivamente.
- 11.21** O CUSTODIANTE poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços à Classe, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, cedente, o GESTOR, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.
- 11.21.1** Sem prejuízo das responsabilidades aqui descritas, o CUSTODIANTE poderá contratar empresas especializadas para realizar a guarda eletrônica, manutenção, armazenamento, organização e digitalização dos Documentos Comprobatórios e Documentos Suporte, atuando, assim, como agentes depositários deles, nos termos do respectivo Contrato de Depósito, sujeito a um procedimento detalhado definido nesse Contrato de Depósito.
- 11.21.2** O CUSTODIANTE permanecerá responsável (i) pela definição das regras e procedimentos para permitir o controle efetivo sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios e Documentos Suporte, e (ii) perante a Classe por todos os serviços prestados e quaisquer perdas causadas à Classe em virtude da prestação dos serviços contratados no âmbito do Contrato de Depósito
- 11.22** Em razão de a Classe possuir significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos e expressiva diversificação de devedores e de Cedentes, o CUSTODIANTE está autorizado a efetuar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios MT por amostragem, sempre que permitido pela legislação e regulamentação aplicáveis, realizando-a com base nos parâmetros estabelecidos no Complemento 8 deste Regulamento.
- 11.23** Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo CUSTODIANTE ou terceiro por ele contratado.
- 11.24** Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo CUSTODIANTE ao ADMINISTRADOR em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Retenção e Cobrança dos Direitos Creditórios MT

- 11.25** A Classe contratou a **Tudo Serviços S.A.**, sociedade por ações com sede no município de Eusébio, estado do Ceará, na Comendador Ari Freitas, 577, CEP 61.760-000, inscrita no CNPJ sob nº 27.852.506/0001-85, cujos deveres, sem prejuízo daqueles estabelecidos neste Regulamento, no Contrato de Serviços MT e no Contrato de Cessão, consistirão no pelo monitoramento e cobrança dos Direitos Creditórios MT Inadimplidos, observado o disposto neste Anexo I e na regulamentação aplicável:
- (i) visando mitigar o Risco de Competição, conforme descrito no inciso (vi) do item 15.1.2 abaixo, atuar na retenção (defesa) de operações de empréstimo consignado cujos Direitos Creditórios sejam de titularidade da Classe, em caso de tentativa de transferência de tais operações de empréstimo consignado por instituições proponentes, nos termos da Resolução CMN nº 5.057, em razão de ofertas de portabilidade feitas por tais instituições proponentes, conforme informado pelo Cedente ou pelo CUSTODIANTE ao Agente de Retenção/Cobrança, diariamente, de acordo com o Contrato de Cessão; sendo que tal serviço deverá incluir, entre outras atividades auxiliares a ele relacionadas, as seguintes atividades, conforme aplicáveis: (a) avaliar as ofertas de portabilidade feitas pelas instituições proponentes, buscando, se for o caso, esclarecer as vantagens de não recorrer à portabilidade, restando a respectiva operação de empréstimo consignado em seus termos atuais; (b) contatar Devedores e propor novas condições de

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- pagamento, taxas de juros e prazos com relação às CCB objeto das referidas propostas de portabilidade, sempre em conformidade com um Manual de Defesa de Carteira; e (c) atualizar qualquer análise de risco de crédito sobre tais Devedores, conforme seja necessário para viabilizar a oferta de tais termos e condições revisados;
- (ii) mediante inadimplemento de um Direito Creditório MT devido à indisponibilidade da margem de crédito do Devedor que impeça o INSS/Dataprev de fazer as Consignações aplicáveis, auxiliar o Cedente com o Processo de Reinicialização (conforme detalhado no Contrato de Cessão) em relação ao respectivo Direito Creditório MT;
 - (iii) manter e operar um serviço de atendimento ao consumidor - SAC e uma ouvidoria em conformidade com os regulamentos aplicáveis, monitorar e resolver reclamações e solicitações de Devedores com relação às operações de empréstimo consignado que dão origem aos Direitos Creditórios MT, em conformidade com o Acordo Operacional; e
 - (iv) cobrança dos Direitos Creditórios MT Inadimplidos, exclusivamente com o consentimento expresso da Assembleia de Cotistas, e de acordo com as instruções estabelecidas na respectiva deliberação da Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO 12 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO, MÁXIMA DE CUSTÓDIA E REMUNERAÇÃO DO AGENTE DE RETENÇÃO/COBRANÇA

Taxa de Administração

12.1 Pelos serviços de administração, escrituração, controladoria de ativos e passivo, e gestão de carteira prestados aos Fundos PDL, o Administrador fará jus a uma “Taxa do Administrador Agregada” nos seguintes moldes: o valor correspondente a correspondente à soma de (i) 0,60% (setenta centésimos por cento) por ano sobre o valor do Patrimônio Líquido Agregado que seja igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais); (ii) 0,55% (sessenta e cinco centésimos por cento) por ano sobre o valor do Patrimônio Líquido Agregado que seja superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais); (iii) 0,50% (sessenta centésimos por cento) por ano sobre o valor do Patrimônio Líquido Agregado que seja superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais); (iv) 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) por ano sobre o valor do Patrimônio Líquido Agregado que seja superior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); e (v) 0,20% (vinte centésimos por cento) por ano sobre o valor do Patrimônio Líquido Agregado que seja superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais),

12.1.1 A Taxa do Administrador devida pelos serviços de administração fiduciária, escrituração, controladoria de ativos e passivos e gestão de carteira prestados ao Fundo será equivalente a um percentual da Taxa do Administrador Agregada, correspondente à razão entre o Patrimônio Líquido vis-à-vis o Patrimônio Líquido Agregado.

12.1.2 A Taxa do Administrador será calculada e reservada diariamente, a partir da Data da 1 Integralização, com base no Patrimônio Líquido da Classe no dia imediatamente anterior, considerando um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e devida mensalmente ao ADMINISTRADOR, no 1º (primeiro) Dia Útil do mês subsequente.

12.1.3 Não obstante o acima disposto, o valor mínimo da Taxa do Administrador devida pelo Fundo ao Administrador será equivalente a R\$40.000,00 (quarenta mil reais) por mês.

12.1.4 Para fins de esclarecimento, a Taxa do Administrador é parte da Taxa do Administrador Agregada, sendo que tal Taxa de Administração inclui também a remuneração devida ao Agente de Retenção/Cobrança no âmbito do 12.5 abaixo.

12.2 O ADMINISTRADOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

12.3 Não serão cobradas da Classe ou dos Cotistas taxas de performance, de ingresso ou de saída.

Taxa Máxima de Custódia

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 12.4** Pelos serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez não será devida nenhuma remuneração ao CUSTODIANTE, de modo que taxa máxima de custódia a ser paga pela Classe ao CUSTODIANTE corresponde a 0% (zero por cento) ao ano.

Remuneração do Agente de Retenção/Cobrança

- 12.5** Para a prestação de serviços à Classe, o Agente de Retenção/Cobrança fará jus a uma remuneração a ser auferida todo Dia Útil e paga mensalmente, a título de Encargo da Classe, a qual será calculada com base na seguinte fórmula:

$$\left[(1 + 2,10\%)^{\left(\frac{1}{252}\right)} - 1 \right] \times CR$$

$$\left[(1 + 1,10\%)^{\left(\frac{1}{252}\right)} - 1 \right] \times CR *$$

onde:

CR = valor do Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios Elegíveis originados a partir de 03 de junho de 2022 .

*CR *= valor do Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios Elegíveis originados até 03 de junho de 2022 ..*

- 12.6** A remuneração prevista no item 12.5 acima será calculada pelo ADMINISTRADOR e paga diretamente ao Agente de Retenção/Cobrança até o 3º (terceiro) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme estabelecido no Contrato de Serviços MT.

12.6.1 Independentemente do acima disposto, na hipótese de venda de qualquer parte dos Direitos Creditórios Elegíveis a terceiros, inclusive no caso de liquidação da Classe, o Agente de Retenção/Cobrança terá o direito de receber uma remuneração, no dia em que a parte da carteira de Direitos Creditórios Elegíveis for efetivamente vendida (ou seja, no dia de seu fechamento financeiro), correspondente a 1,10% (um inteiro e dez centésimos por cento) do valor do preço de venda dessa carteira ("preço de venda"), multiplicado pelo número de anos restantes até o vencimento final e pagamento de cada Direito Creditório Elegível na carteira; observado que, para fins do cálculo da remuneração devida ao Agente de Retenção/Cobrança nos termos deste item, o preço de venda de qualquer Direito Creditório Inadimplido vendido nos termos deste item será equivalente a 0 (zero). Para evitar qualquer dúvida, as Partes concordam que a remuneração estabelecida neste item não será devida ao Agente de Retenção/Cobrança no caso de venda de Direitos Creditórios Elegíveis no contexto de uma portabilidade da respectiva CCB para outra instituição financeira, ou na ocorrência de um evento de resolução de cessão ou de um evento de opção de venda, de acordo com os termos do respectivo Contrato de Cessão.

12.6.2 Em caso de destituição sem Justa Causa do Agente de Retenção/Cobrança, o Agente de Retenção/Cobrança terá o direito de receber uma multa de rescisão, calculada pelo ADMINISTRADOR no Dia Útil subsequente ao da destituição, a qual será equivalente a 1,10 (um inteiro e dez centésimos) vezes o valor calculado de acordo com o Complemento 4 deste Anexo. A multa de rescisão será paga em parcelas mensais iguais e fixas durante o número de meses que corresponder ao prazo médio da Carteira na data da destituição, sendo devida ao Agente de Retenção/Cobrança até o 5º (quinto) dia de cada mês aplicável;

12.6.3 Em caso de destituição com Justa Causa do Agente de Retenção/Cobrança, o Agente de Retenção/Cobrança terá o direito de receber uma taxa de rescisão calculada pelo Administrador, de acordo com o Complemento 4 deste Anexo, no Dia Útil subsequente ao da destituição. A taxa de rescisão será paga em parcelas mensais iguais e fixas durante o número de meses que corresponder ao prazo médio da Carteira na data da destituição, sendo devida ao Agente de Retenção/Cobrança até o 5º (quinto) dia de cada mês aplicável; sendo que, entretanto, o valor de quaisquer danos efetivos e comprovados causados pelo Agente de Retenção/Cobrança à Classe ou aos Cotistas como resultado da violação que deu origem à destituição por Justa Causa será deduzido dos pagamentos mensais devidos ao Agente de

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Retenção/Cobrança nos termos deste Regulamento.

- 12.6.4** Para fins do cálculo da multa de rescisão, bem como da taxa de rescisão, serão considerados apenas os Direitos Creditórios MT.

Taxa Máxima de Distribuição

- 12.7** Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

CAPÍTULO 13 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

- 13.1** Caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.
- 13.2** Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos ou Direitos Creditórios a Performar, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o ADMINISTRADOR, o GESTOR, os Cedentes, os Devedores, o CUSTODIANTE e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.
- 13.3** A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.
- 13.4** Na hipótese do item 13.1, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo ADMINISTRADOR antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.
- 13.5** O ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.
- 13.6** Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

CAPÍTULO 14 – POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA ORDINÁRIA DE CRÉDITOS

- 14.1** Os padrões mínimos adotados pelo Cedente MT com respeito à concessão de empréstimos

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

consignados a Devedores se encontram resumidos no Complemento 10 ao Anexo I.

14.2 Os principais procedimentos para a cobrança ordinária e recebimento de Direitos Creditórios MT pela Classe estão resumidos nos itens abaixo.

14.2.1 Os valores indicados nos Arquivos Dataprev em relação aos Direitos Creditórios MT cedidos à Classe e depositados mensalmente pelo INSS na Conta Vinculada serão cobrados/recebidos da seguinte forma:

- (i) mensalmente, após o processamento da folha de benefícios dos Devedores, a Dataprev enviará os Arquivos Dataprev ao Cedente MT;
- (ii) ao receber os Arquivos Dataprev, o Cedente MT os disponibilizará ao CUSTODIANTE e ao Agente de Retenção/Cobrança, através de uma interface de programação de aplicações (API), no mesmo dia que forem disponibilizados pelo INSS/Dataprev, ou no Dia Útil subsequente, se forem disponibilizados pelo INSS/Dataprev após 16:00 (horário de Brasília) sem fazer qualquer modificação em suas respectivas informações;
- (iii) no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente, o INSS efetuará uma única transferência eletrônica disponível (TED) diretamente para a Conta Vinculada relevante com o valor declarado no Arquivo de Consignações, menos o valor declarado no Arquivo de Glosa;
- (iv) tendo recebido os Arquivos Dataprev e os valores indicados no item (iii), o CUSTODIANTE realizará a reconciliação dos valores devidos à Classe e/ou ao Cedente;
- (v) o CUSTODIANTE, na qualidade de Agente da Conta Vinculada, transferirá os valores devidos à Classe para a Conta de Cobrança da Classe, de acordo com o Contrato de Conta Vinculada.

14.2.2 Após a implementação pelo INSS de um mecanismo que lhe permita transferir valores referentes a empréstimos consignados diretamente aos respectivos cessionários, os recursos devidos à Classe em relação aos Direitos Creditórios MT a ele cedidos serão arrecadados/recebidos na Conta de Cobrança da Classe, sujeito, entretanto, à adoção do mecanismo acima mencionado pela Classe, o CUSTODIANTE e o Cedente MT.

14.2.3 Caso o Cedente, por qualquer razão, receba qualquer pagamento referente aos Direitos Creditórios MT, inclusive mediante qualquer Pagamento Antecipado, o Cedente MT deverá transferir os respectivos valores para a Conta de Cobrança da Classe em até 2 (dois) Dias Úteis a partir do respectivo recebimento, exceto na hipótese de portabilidade e/ou em Operações de Refinanciamento, em que o Cedente MT deverá transferir os respectivos valores para a Conta de Cobrança da Classe no mesmo Dia Útil de seu recebimento, conforme descrito no Contrato de Cessão.

14.2.4 A cobrança dos Direitos Creditórios MT ocorrerá exclusivamente nos termos deste Capítulo, e nem a Classe nem quaisquer terceiros por ele contratados tomarão qualquer tipo de medida extrajudicial ou judicial contra os Devedores para a cobrança de Direitos Creditórios inadimplidos, salvo decisão em contrário pela Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO 15 – FATORES DE RISCO

15.1 A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

15.1.1 Riscos de mercado

- (i) **Risco de mercado:** consiste no risco de flutuação dos preços e da rentabilidade dos ativos da Classe, que são afetados por uma série de fatores de mercado, tais como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços poderá fazer com que certos ativos sejam avaliados em valores diferentes daqueles da emissão e/ou contabilização, e pode dar origem à volatilidade das Cotas e perdas para o Cotista.

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

(ii) **Riscos relacionados a fatores macroeconômicos:** a Classe também poderá estar sujeita a outros riscos decorrentes de razões alheias ou exógenas em relação ao controle do ADMINISTRADOR, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais, no mercado, ou, ainda, de eventos de natureza política, natureza econômica ou financeira que modificam o cenário atual e influenciam de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que podem resultar em (a) perda de liquidez dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira, (b) inadimplência dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou Devedores. Esses fatos podem ser prejudiciais para o pagamento de amortizações e/ou resgates.

(iii) **Risco relacionado à flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez:** o valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que fazem parte da Carteira poderá aumentar ou reduzir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. No caso de uma queda no valor dos Ativos Financeiros de Liquidez, o Patrimônio Líquido da Classe poderá ser afetado. A queda dos preços dos Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a Carteira poderá ser temporária, entretanto, não há garantia de que não se estenderá por períodos longos e/ou indeterminados. Em certos períodos de mercado, a volatilidade dos preços dos Ativos Financeiros de Liquidez poderá ser alta, causando oscilações severas no Patrimônio Líquido da Classe.

15.1.2 Riscos de crédito

(i) **Risco de crédito** consiste no risco de inadimplência ou atraso no pagamento do valor dos juros e/ou do principal pelos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez, pelas contrapartes das operações da Classe ou pelas fontes pagadoras dos Direitos Creditórios, o que poderá levar, conforme o caso, a uma redução nos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Mudanças e erros na avaliação do risco de crédito do emissor podem levar a oscilações no preço de negociação dos valores mobiliários da Carteira.

(ii) **Risco de concentração:** o risco associado com os investimentos da Classe é diretamente proporcional à concentração dos investimentos. Quanto maior a concentração dos investimentos da Classe em um único emissor de valores mobiliários, ou em Direitos Creditórios cujo devedor é um único Devedor, maior será a vulnerabilidade da Classe com relação ao risco de crédito desse emissor ou Devedor.

(iii) **Risco de concentração em um único Cedente:** os Direitos Creditórios a serem cedidos à Classe podem ser de um único Cedente, o que pode comprometer a continuidade da Classe, em virtude da não continuidade da concessão de empréstimos pelo Cedente aos Devedores e sua capacidade de originar Direitos Creditórios Elegíveis.

(iv) **Risco de crédito relacionado aos Ativos Financeiros de Liquidez:** surge da capacidade dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes da Classe em transações com esses ativos. Alterações no cenário macroeconômico que podem comprometer a capacidade de pagamento, bem como mudanças nas condições financeiras dos emissores dos ativos mencionados ou na percepção do mercado sobre esses emissores, ou na qualidade dos créditos, podem ter impactos significativos sobre os preços e liquidez dos ativos desses emissores, causando perdas à Classe e ao Cotista. Além disso, a falta de capacidade ou disposição de pagar por qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas transações que compõem a Carteira causará perdas à Classe, e o que também poderá incorrer em custos para fins de recuperação de seus recebíveis.

(v) **Riscos associados aos Devedores:** os Direitos Creditórios a serem cedidos à Classe serão descontados pelo INSS da remuneração do Devedor. A capacidade de pagamento do Devedor poderá ser afetada se, por exemplo, em virtude de decisão judicial, o Devedor for obrigado a pagar alimentos, que têm prioridade sobre o empréstimo para fins de desconto na folha de benefícios. Além disso, a morte do Devedor, a extrapolação de sua margem consignável (inclusive em razão de qualquer diminuição da margem consignável permitida) ou a suspensão ou extinção do pagamento do benefício pago pelo INSS ao respectivo

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Devedor podem interromper o desconto automático na folha de pagamento das prestações vincendas da CCB, e não há seguro ou mecanismo que garanta uma indenização à Classe nesses casos, o que poderá afetar a rentabilidade da Classe.

(vi) **Risco de Competição:** o mercado de empréstimos consignados experimentou grande expansão no Brasil nos últimos anos. Nesse contexto, a Resolução CMN nº 5.057 dispõe que deve ser garantido às pessoas naturais devedoras de operações de crédito (tais como as CCB) a possibilidade de realizarem a portabilidade destas operações para outras instituições financeiras, inclusive nos casos em que tenham sido objeto de cessão (tais como as realizadas à Classe). Nesse cenário, é possível que os competidores do Cedente ofereçam condições e taxas mais vantajosas para os empréstimos consignados, o que pode causar a migração de clientes da Cedente para outras instituições financeiras, gerando a liquidação antecipada de parte das CCB existentes e/ou redução no número de Direitos Creditórios cedidos. Referida competição poderá afetar os resultados da Classe, impactando negativamente os rendimentos dos Cotistas. Ainda, caso haja proposta de portabilidade a um Devedor, o Agente de Retenção/Cobrança realizará procedimentos visando à retenção do Direito Creditório Elegível na carteira da Classe, na forma do Manual de Defesa de Carteira. Caso o Agente de Retenção/Cobrança seja bem sucedido na retenção do Direito Creditório Elegível da Classe, referido Direito Creditório Elegível pode, conforme o caso, ser substituído por Direito Creditório refinanciado, na forma da Manual de Defesa de Carteira e do Contrato de Cessão, o qual poderá possuir termos e condições menos favoráveis à Classe.

15.1.3 Risco de liquidez

(i) **Risco de liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos que compõem a Classe nos respectivos mercados em que são negociados, devido às condições específicas desses ativos ou aos mercados em que são negociados. Devido a esses riscos, o GESTOR poderá encontrar dificuldades em liquidar posições ou negociar esses ativos pelo preço e prazo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada pela Classe, que permanecerá exposto, durante o período de baixa liquidez, aos riscos associados a esses ativos e posições assumidas em mercados de derivativos, se houver, que poderão até exigir que o GESTOR aceite descontos em seus preços para realizar negociações no mercado. Esses fatores poderão prejudicar o pagamento de amortizações ao Cotista, nos valores e dentro dos termos aqui estabelecidos.

(ii) **Riscos do mercado secundário:** a Classe é constituído na forma de condomínio fechado. Assim, não haverá resgate de Cotas, exceto para a liquidação da Classe, razão pela qual se, por qualquer razão, o investidor decidir alienar suas Cotas, terá o direito de dispor delas no mercado secundário de cotas de classes de investimento, que é um mercado que, no Brasil, tem baixa liquidez, o que poderá criar dificuldades à alienação dessas Cotas e/ou dar origem à alienação das Cotas por um preço que importe prejuízo patrimonial para o investidor. Além disso, a negociação das Cotas no mercado secundário será limitada a investidores profissionais, conforme previsto nos regulamentos aplicáveis, o que poderá limitar a liquidez das Cotas.

15.1.4 Riscos específicos

15.1.5 Riscos operacionais

(i) **Risco de fungibilidade:** a estrutura da Classe não prevê um recebimento ordinário de valores decorrentes do pagamento ordinário dos Direitos Creditórios cedidos à Classe de qualquer outra forma que não seja por depósitos na Conta Vinculada, feitos diretamente pelo INSS. Entretanto, nos casos de Pagamento Antecipado, devido às limitações do sistema INSS e/ou do Cedente, os recursos oriundos do Pagamento Antecipado serão depositados diretamente em outras contas do Cedente que não a Conta Vinculada, e o Cedente será obrigado a transferir esses recursos para a Classe dentro de 02 (dois) Dias Úteis do recebimento deles, de acordo com a obrigação assumida no Contrato de Cessão. Nesses casos, ou mesmo no caso de recebimento pelo Cedente dos Direitos Creditórios Inadimplidos, enquanto as classes não forem transferidas para a Classe, a Classe estará correndo o risco de crédito do Cedente, e no caso de qualquer evento de crédito do Cedente, como intervenção, liquidação

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

extrajudicial, falência ou outros procedimentos para proteção de credores, a Classe poderá não receber os valores devidos a ele, e poderá incorrer em custos adicionais para recuperar esses valores. Além disso, em caso de intervenção, liquidação extrajudicial, falência, execução ou outro procedimento similar para proteção de credores envolvendo o Cedente, os valores depositados de tempos em tempos na Conta Vinculada poderão ser bloqueados, por ordem judicial ou administrativa, o que poderá causar prejuízos à Classe e ao Cotista.

(ii) **Risco relacionado à liquidação antecipada pelos Devedores da CCB:** os Devedores poderão, a qualquer tempo, fazer o pagamento antecipado de suas obrigações assumidas na CCB, o que poderá prejudicar o cumprimento, pela Classe, de suas metas definidas neste Anexo I e/ou afetar sua capacidade de cumprir com os parâmetros e indicadores aqui definidos.

(iii) **Risco de irregularidade dos Documentos Comprobatórios e/ou Documentos Suporte:** o GESTOR, ou terceiro por ele contratado, deverá realizar a verificação da regularidade dos Documentos Comprobatórios e Documentos Suporte. A Carteira poderá conter Direitos Creditórios com documentação irregular, o que poderá impedir que a Classe exerça plenamente as prerrogativas derivadas da titularidade dos Direitos Creditórios. O GESTOR poderá contratar empresas especializadas, com comprovada competência e adequação, para realizar a guarda física, manutenção, armazenamento, organização e digitalização dos Documentos Comprobatórios e Documentos Suporte, que estarão sob total responsabilidade do GESTOR, permanecendo as empresas como agentes depositários dos Documentos Comprobatórios e Documentos Suporte.

(iv) **Risco decorrente do cancelamento ou redução do benefício pago pelo INSS ao Devedor:** durante o prazo de vigência do contrato de empréstimo consignado celebrado entre o Cedente e o Devedor, e representado pela CCB, o benefício pago pelo INSS ao Devedor poderá ser reduzido ou cancelado por ordem administrativa ou judicial, em virtude também da verificação de fraude do Devedor ou da revisão do benefício. Caso um Direito Creditório cedido à Classe seja afetado por qualquer dos eventos descritos acima, a Classe poderá não ter direito a indenização ou direito de regresso contra o Cedente ou o Agente de Retenção/Cobrança, o que poderá afetar negativamente a rentabilidade da Classe.

(v) **Risco operacional do INSS:** o empréstimo contraído pelos Devedores é pago por meio de desconto na folha de pagamento feito pelo INSS. É possível que os rendimentos dos Devedores sejam atrasados ou não pagos devido a questões operacionais envolvendo o INSS e/ou Dataprev. Nesse caso, a Carteira poderá sofrer, já que não receberá automaticamente, e também poderá ter dificuldades para receber, a qualquer momento, os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios.

(vi) **Risco de validação das informações para reconciliação dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe:** as informações para reconciliação dos pagamentos, sendo considerado como tal, também, o Arquivo Dataprev, listando todos os beneficiários e pensionistas do INSS cujas folhas de benefícios serão sujeitas a desconto no mês relevante, nos valores acordados ao efetuar a Consignação, e qualquer glosa será enviada pelo INSS/Dataprev ao Cedente, que imediatamente enviará essas informações ao CUSTODIANTE. Caso o Cedente não forneça essas informações em tempo hábil ou for verificada qualquer inconsistência nas informações recebidas pelo CUSTODIANTE, poderá isso impedir ou dar origem a falhas no processo de reconciliação dos valores depositados na Conta Vinculada, possivelmente impedindo o recebimento desses valores na Conta de Cobrança da Classe e causando perdas à Classe e ao Cotista.

(vii) **Risco operacional dos sistemas:** o desconto na folha de benefícios do Devedor das parcelas da CCB e a transferência para o Cedente dos Direitos Creditórios serão processados por um sistema controlado pelo INSS, e o Cedente, o ADMINISTRADOR ou o GESTOR não têm controle sobre esse processo. Assim, qualquer falha ou mudança nesse sistema poderá atrasar ou reduzir o desconto dos rendimentos dos Devedores ou sua transferência para a Classe. Nesse caso, a rentabilidade e a propriedade da Classe poderão ser adversamente afetadas enquanto o problema do sistema persistir, ou até que todos os valores sejam devidamente transferidos.

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

(viii) **Risco operacional do Contrato:** o desconto na folha de benefícios das parcelas dos empréstimos concedidos aos Devedores é permitido pelo Convênio INSS. As partes do Convênio INSS devem seguir certas regras para manter o Convênio INSS, e a violação delas poderá levar à sua rescisão. Além disso, mudanças legais podem afetar e/ou tornar inviável a manutenção do Convênio INSS. No caso de rescisão do Convênio INSS, a estrutura de cobrança dos Direitos Creditórios (desconto na folha de benefícios) poderá ser comprometida, dando origem à necessidade de adoção de uma nova estrutura, que poderá não ser tão eficaz quanto ela ou mesmo revelar, na prática, ser inadequada ou ter altos custos operacionais. Esses eventos podem levar a perdas patrimoniais para a Classe, na medida em que este deixará de receber, definitiva ou temporariamente, recursos oriundos dos Direitos Creditórios, no todo ou em parte. Adicionalmente, de acordo com o Contrato de Cessão, a manutenção do Convênio INSS é uma condição para a aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe e, portanto, no caso de rescisão do Convênio INSS, a Classe poderá ser impedido de adquirir novos Direitos Creditórios.

15.1.6 Risco de descontinuidade

(i) **Risco de descontinuidade:** a Classe poderá ser liquidado antecipadamente, dentre outros, caso ocorra um Evento de Liquidação. Portanto, o Cotista poderá ter sua perspectiva original de investimento reduzida e não ser capaz de reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração gerada pela Classe, e nenhuma multa ou penalidade, de qualquer forma, devido a esse fato, será devida pela Classe, o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, o Coordenador Líder, o GESTOR, o Agente de Retenção/Cobrança ou o Cedente.

15.1.7 Riscos decorrentes do Regime de Amortização das Cotas

(i) **Risco decorrente da ordem de alocação das distribuições:** conforme previsto neste Anexo, as Cotas estarão sujeitas à amortização de acordo com a ordem de alocação prevista no Capítulo 7. Portanto, o Cotista poderá ter sua perspectiva original de investimento reduzida e não poderá reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração gerada pela Classe.

15.1.8 Riscos do originador e da originação

(i) **Riscos do originador e da originação:** a continuidade da Classe poderá ser comprometida no caso de inconstância na concessão de empréstimos pelo Cedente aos Devedores ou incapacidade do Agente de Retenção/Cobrança operacionalizar a Plataforma MT, através da qual os Direitos Creditórios Elegíveis são originados. Portanto, o investimento na Classe está sujeito ao risco de não originação, no futuro, de Direitos Creditórios pelo Cedente contra os Devedores através da Plataforma MT, disponibilizada pelo Agente de Retenção/Cobrança. Se isso acontecer, a originação dos Direitos Creditórios pelo Cedente poderá ser impactada negativamente ou mesmo impossibilitada, o que poderá gerar a liquidação antecipada da Classe. Além disso, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios que foram originados em conformidade com o processo de originação e/ou políticas de concessão de crédito desenvolvidos e monitorados pelo Cedente. Entretanto, não é possível assegurar que o cumprimento dessas diretrizes garanta a qualidade dos Direitos Creditórios e/ou a solvência dos respectivos Devedores, ou que as diretrizes e parâmetros estabelecidos no Capítulo 14 sejam corretamente interpretados e aplicados quando a Classe fizer os investimentos. Além disso, se o Cedente deixar de existir ou estiver sujeito a uma ordem de intervenção, liquidação extrajudicial ou regime especial ou gestão temporária ou evento similar, a Classe será impactado também pelo fato de que a Conta Vinculada na qual as transferências feitas pelo INSS foram depositadas foi aberta em nome do Cedente. Neste caso, a Classe poderá sofrer perdas principalmente em relação ao atraso na regularização da titularidade dos Direitos Creditórios junto ao INSS.

(ii) **Risco decorrente de múltiplos Devedores:** a Classe está apto a adquirir os Direitos Creditórios devidos por múltiplos devedores. Esses Devedores poderão ser previamente desconhecidos pela Classe, o GESTOR, o Agente de Retenção/Cobrança, o ADMINISTRADOR e/ou o CUSTODIANTE, de modo que quaisquer problemas de natureza comercial entre o Cedente e os Devedores poderão não ser previamente identificados pela

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Classe, o GESTOR, o Agente de Retenção/Cobrança, o ADMINISTRADOR e/ou o CUSTODIANTE. Caso os Direitos Creditórios cedidos à Classe não sejam pagos integralmente pelos respectivos Devedores em virtude de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e o Cedente, e este último não reembolse à Classe o montante em moeda nacional correspondente ao valor dos Direitos Creditórios mencionados, os resultados da Classe poderão ser afetados negativamente.

15.1.9 Outros riscos

(i) **Risco relativo à elegibilidade dos Direitos Creditórios:** mesmo que os Direitos Creditórios cumpram com todas as declarações e garantias estabelecidas no Contrato de Cessão e os Critérios de Elegibilidade aqui estabelecidos, não é possível afirmar que essas declarações e garantias e os Critérios de Elegibilidade sejam suficientes para garantir a satisfação e o pagamento dos Direitos Creditórios. Além disso, não é possível assegurar que o CUSTODIANTE verificará adequadamente a conformidade dos Direitos Creditórios com os Critérios de Elegibilidade, ou que as declarações e garantias prestadas pelo Cedente e pelo Agente de Retenção/Cobrança em relação aos Direitos Creditórios sejam verdadeiras e exatas. A verificação inadequada dos Critérios de Elegibilidade, bem como a falsidade ou inexatidão das declarações e garantias referentes aos Direitos Creditórios poderão resultar na compra de Direitos Creditórios inelegíveis pela Classe, e as medidas disponíveis no âmbito do Contrato de Cessão poderão não ser suficientes para manter a Classe protegido de perdas decorrentes de tal verificação inadequada ou falsidade/inexatidão. Caso os Direitos Creditórios não sejam pagos pontualmente pelos Devedores ou os Direitos Creditórios não tenham o desempenho esperado pela Classe, o patrimônio da Classe poderá ser afetado adversamente.

(ii) **Risco de derivativos:** consiste no risco de distorção de preço entre um instrumento derivativo celebrado pela Classe e seu respectivo ativo objeto, o que poderia causar aumento da volatilidade da Classe, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas transações, deixar de produzir os efeitos pretendidos, bem como causar perdas para o Cotista e colocar em risco o patrimônio da Classe

(iii) **Risco decorrente da amortização das Cotas:** conforme previsto neste Anexo I, as Cotas poderão ser amortizadas conforme deliberado pela em Assembleia de Cotistas. Considerando que a realização da amortização dependerá do caixa existente na Classe, é possível que, se essa condição não seja verificada, a Classe não poderá efetuar as amortizações das Cotas conforme deliberadas pelos Cotistas. A Classe, o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, o GESTOR, o Agente de Retenção/Cobrança, o Coordenador Líder ou o Cedente não terão direito a nenhuma multa ou penalidade, por qualquer motivo, devido a esse fato.

(iv) **Risco de invalidade ou ineficácia da cessão:** a cessão dos Direitos Creditórios à Classe poderá ser invalidada ou considerada ineficaz, o que impacta negativamente o patrimônio da Classe, no caso de (a) fraude contra credores, se no momento da cessão o Cedente for insolvente ou se ele vier a se tornar insolvente; (b) fraude à execução, se (1) no momento da cessão o Cedente for réu em um processo judicial capaz de torná-lo insolvente; ou (2) os Direitos Creditórios cedidos à Classe estiverem sujeitos a qualquer demanda judicial baseada em garantia real; e (c) fraude à execução fiscal, se o Cedente, ao celebrar a cessão de crédito, como contribuinte por débito à Fazenda Pública, e crédito fiscal regularmente inscrito na dívida ativa, não tiver ativos para pagamento total da dívida fiscal. Entretanto, o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, o GESTOR e o Agente de Retenção/ Cobrança não verificarão os eventos acima em cada cessão de Direito Creditório e não serão responsabilizados em caso de invalidação ou ineficácia da cessão de um Direito Creditório à Classe.

(v) **Risco de impugnação judicial:** a CCB poderá ser impugnada judicialmente tanto no que diz respeito à sua formalização quanto às taxas aplicadas e à forma de cobrança da CCB, inclusive em virtude das disposições estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conforme alterada (Código de Defesa do Consumidor), tais como uma possível impugnação de cláusula abusiva, bem como qualquer vício nos Documentos Comprobatórios ou Documentos Suporte que impeçam a exigibilidade do crédito (ausência de assinaturas ou falta

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

de prova de formalização regular do instrumento, representação ilegítima, dentre outros). Nesses casos, a CCB poderá ser modificada ou cancelada em virtude de decisão judicial, o que poderá acarretar perdas para a Classe e, consequentemente, afetar negativamente a rentabilidade de seu patrimônio.

(vi) **Risco de restrições de natureza legal ou regulamentar:** a Classe pode estar sujeito a riscos, além do controle do ADMINISTRADOR, decorrentes de quaisquer restrições futuras de natureza legal e/ou regulamentar que venham a afetar a validade da constituição e/ou a cessão dos Direitos Creditórios à Classe. Caso essas restrições ocorram, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe pode ser interrompido e, portanto, pode comprometer a continuidade da Classe e a perspectiva de investimento do Cotista. Além disso, os Direitos Creditórios que já estão na Carteira podem ter sua validade questionada, o que pode causar, portanto, prejuízos ao Cotista.

(vii) **Risco de não obter um tratamento fiscal mais benéfico:** o GESTOR deverá envidar seus melhores esforços para que o tratamento fiscal aplicável às classes de longo prazo seja aplicado à Classe e ao Cotista. Entretanto, em virtude de eventos fora do controle do GESTOR, incluindo, mas não se limitando aos eventos de liquidação antecipada da Classe estabelecidos neste Anexo I, é possível que a Classe e o Cotista não desfrutem de tratamento fiscal mais benéfico, atribuído às classes de longo prazo. Essa situação pode levar a um impacto adverso na rentabilidade líquida decorrente do investimento nas Cotas.

(viii) **Risco de registro dos Termos de Cessão:** para que o Contrato de Cessão e o Termo de Cessão nele firmado produzam efeitos contra terceiros (sobretudo na hipótese de questionamento da natureza das CCB como títulos de crédito, ou do endosso realizado pelo Cedente), poderá ser exigido o seu registro no CRTD do domicílio de suas partes. A ausência de registro de cada Termo de Cessão no CRTD do domicílio das partes contratantes pode dar origem a obstáculos à Classe em processos de cobrança ou recuperação dos Direitos Creditórios em determinadas situações, tais como, por exemplo, em caso de dupla cessão, penhora judicial e falência ou liquidação extrajudicial do Cedente. Inobstante, considerando-se que os Direitos Creditórios são representados por CCB eletrônicas, que são títulos de crédito, o endosso eletrônico em preto das respectivas CCB poderá ser exigido para assegurar a efetividade da cessão dos Direitos Creditórios contra terceiros, de acordo com o disposto na Lei nº 10.931. Qualquer falha operacional do Cedente em endossar as CCB à Classe poderá tornar as cessões inválidas ou ineficazes, ou deixar a Classe em situação que não lhe permita exercer, relativamente aos Direitos Creditórios, os mesmos direitos e prerrogativas disponíveis ao Cedente, na qualidade de instituição financeira. Qualquer questionamento da eficácia da cessão dos Direitos Creditórios poderá acarretar perdas para a Classe e para o Cotista.

(ix) **Risco de bloqueio da Conta de Cobrança da Classe ou da Conta de Movimentação da Classe:** os recursos provenientes da Classe serão direcionados para a Conta de Cobrança da Classe e, de forma extraordinária, para a Conta de Movimentação da Classe. Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial das instituições financeiras onde a Conta de Cobrança da Classe e a Conta de Movimentação da Classe são mantidas, os fundos nelas depositados poderão ser bloqueados e recuperados pela Classe somente através de uma ordem judicial, o que afetaria seu retorno e poderia causar perda de parte de seus ativos.

(x) **Risco de bloqueio da Conta Vinculada:** a Conta Vinculada para a qual os recursos provenientes do pagamento dos Direitos Creditórios serão direcionados poderá ser bloqueada, dentre outros, (i) no caso de intervenção ou liquidação extrajudicial do Cedente ou do Agente da Conta Vinculada, ou (ii) no caso de decisões judiciais serem proferidas em demandas ajuizadas contra o Cedente, determinando o bloqueio. Em qualquer desses eventos, esses recursos de propriedade da Classe só poderão ser recuperados em juízo. Essa recuperação poderá levar tempo para ser efetuada ou mesmo não obter êxito, o que afetaria a rentabilidade da Classe e poderia fazê-lo perder parte de seus ativos.

(xi) **Risco de patrimônio líquido negativo:** as estratégias de investimento adotadas pela Classe, bem como o pagamento de remuneração aos prestadores de serviços da Classe, podem fazer com que seu Patrimônio Líquido se torne negativo, hipótese em que o Cotista

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

poderá ser solicitado a fazer aportes adicionais de recursos, a fim de permitir que a Classe cumpra suas obrigações.

(xii) **Risco de cobrança judicial ou extrajudicial:** quando não forem pagos os Direitos Creditórios que compõem a Carteira, poderá haver cobrança judicial ou extrajudicial dos valores devidos, mediante decisão dos Cotistas na Assembleia de Cotistas nos termos desse Anexo I. Entretanto, não há garantia de que, em qualquer desses casos, os procedimentos de cobrança acima mencionados serão aprovados na Assembleia Especial de Cotistas e, caso aprovados, de que tais procedimentos atingirão os resultados desejados, nem de que a Classe terá êxito em recuperar quaisquer valores inadimplidos, o que poderá resultar em perdas para a Classe.

Outros riscos: a Classe pode ainda estar sujeito a outros riscos resultantes de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, do CUSTODIANTE, do GESTOR, do Agente de Retenção/Cobrança e/ou do Coordenador Líder, tais como moratória, falta de pagamento, mudanças das regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros pertencentes à Carteira, mudança na política monetária e investimentos

(xiii) Possibilidade de conflito de interesses entre a Classe e o Agente de Retenção/Cobrança. O Agente de Retenção/Cobrança eventualmente possui ou pode vir a possuir relacionamento comercial com os Cedentes e/ou Devedores, de modo que, em determinadas circunstâncias seus interesses podem ser conflitantes com os interesses da Classe. Não é possível garantir que, materializada uma situação de conflito de interesses conforme descrita acima, o Agente de Retenção/Cobrança exponha-a adequadamente ao ADMINISTRADOR e/ou aos Cotistas, ou que o faça absolutamente, tampouco que agirá no melhor no interesse da Classe. Nesses casos, a Classe pode vir a adquirir Direitos Creditórios ou pode vir a ter seus Direitos Creditórios Inadimplidos pagos em condições comparativamente menos vantajosas àquelas que seriam verificadas na ausência de tais conflitos de interesses. Nesses casos, o Patrimônio Líquido pode ser afetado adversamente.

(xiv) Risco de intervenção ou liquidação judicial do ADMINISTRADOR. A Classe está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do ADMINISTRADOR e/ou do CUSTODIANTE, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.

(xv) Patrimônio Líquido negativo. Os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

15.2 A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

* * *

* * *

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

COMPLEMENTO 1

(Ao Anexo I)

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS

"Acordo Operacional": o "Acordo de Parceria" celebrado entre o Agente de Retenção/Cobrança e a Cedente MT em 21 de setembro de 2020, conforme aditado de tempos em tempos;

"ADMINISTRADOR": a **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, instituição com sede no Município e Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006;

"Agente de Retenção/Cobrança": significa a **Tudo Serviços S.A.**, sociedade por ações com sede no município de Eusébio, Estado do Ceará, na Comendador Ari Freitas, 577, CEP 61.760-000, inscrita no CNPJ sob nº 27.852.506/0001-85;

"Agente Escriturador": O ADMINISTRADOR, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título;

"ANBIMA": Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

"Código ANBIMA": Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros

"Anexos": tem o significado atribuído no Art. 3, inciso IV, da Resolução CVM 175, Parte Geral;

"Apêndice": cada um dos apêndices que integram este Anexo, descritivos de cada Subclasse de Cotas ou de aspectos aplicáveis à Classe;

"Arquivos Dataprev": Arquivo de Consignações e Arquivo de Glosa fornecidos mensalmente pela Dataprev a cada Cedente MT, contendo a totalidade das operações pendentes de crédito consignado concedidas pelo Cedente MT e indicando todos os Direitos Creditórios MT devidos mediante Consignação na próxima data de liquidação;

"Arquivo de Bloqueio": arquivo eletrônico emitido pela C3 Registradora, identificando os Direitos Creditórios MT reservados com sucesso para cessão à Classe através do sistema da C3 Registradora;

"Arquivo de Consignações": arquivo eletrônico disponibilizado mensalmente pela Dataprev a cada Cedente MT, contendo as Consignações processadas pela Dataprev no respectivo mês, identificando os Devedores e os valores que serão descontados de suas respectivas folhas de benefícios;

"Arquivo de Financiamento": a lista dos Direitos Creditórios MT adquiridos pela Classe, conforme preparada pelo GESTOR e anexada a cada Termo de Cessão, nos termos do respectivo Contrato de Cessão;

"Arquivo de Glosa": arquivo eletrônico disponibilizado pela Dataprev a cada Cedente MT, mensalmente, indicando, para cada empréstimo consignado, as parcelas cujas Consignações estarão sujeitas à glosa (i.e., exclusão de valores) pelo INSS na próxima data de liquidação, indicando também os respectivos códigos de glosa;

"Arquivo de Remessa": o arquivo de remessa a ser preparado pelo ADMINISTRADOR, mensalmente, de acordo com o inciso (xviii) do item 11.4 do Anexo I;

"Assembleia de Cotistas": significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do CAPÍTULO 4 da Parte Geral ou do Capítulo 9 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

"Assembleia Especial de Cotistas": significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas cotistas de uma Classe ou Subclasse, conforme aplicável;

"Assembleia Geral de Cotistas": significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas;

"Ativos Financeiros de Liquidez": significam (i) moeda corrente nacional; (ii) títulos do Tesouro Nacional; (iii) operações compromissadas que tenham como contraparte Instituições Autorizadas, lastreadas em títulos do

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Tesouro Nacional; cotas de classes de investimento de renda fixa com liquidez diária, cujas políticas de investimento permitam a alocação de recursos exclusivamente aos ativos identificados nos itens (ii) e (iii) acima; e certificados de depósito bancário ou recibos de depósito bancário emitidos por Instituições Autorizadas.;

"Auditor Independente": É a empresa de auditoria independente contratada pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento, ou seu sucessor a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;

"B3": é a **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**, sociedade com sede no município e Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

"BACEN": o Banco Central do Brasil;

"Base de Dados de Originação": plataforma de integração eletrônica disponível através de uma interface de programação de aplicações (API) ao Agente de Retenção/Cobrança, ADMINISTRADOR, GESTOR e CUSTODIANTE, na qual o Agente de Retenção/Cobrança informou a origem de cada CCB originada pelo Cedente MT através da Plataforma MT, juntamente com todas as informações de identificação e documentos de integração correspondentes a cada respectivo Devedor, indicando, adicionalmente, (i) os Direitos Creditórios que atendem integralmente as declarações e garantias referentes aos Direitos Creditórios, nos termos do respectivo Contrato de Cessão, conforme verificado pelo Cedente MT e o Agente de Retenção/Cobrança, conforme o caso, e, (ii) para aqueles que não atenderem pelo menos uma dessas declarações e garantias, as respectivas declarações e garantias que não serão observadas;

"C3 Registradora": a câmara de cessão e registro de crédito operada pela Câmara Interbancária de Pagamento (CIP);

"Câmara": tem o significado nos termos do item 1.1 da parte geral do Regulamento;

"Carteira": a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios, Ativos Financeiros de Liquidez e posições mantidas em instrumentos derivativos, observada a Política de Investimentos;

"CCB": cada cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931, emitida eletronicamente por um Devedor em favor de um Cedente MT, representando um empréstimo consignado concedido por esse Cedente MT ao Devedor, através da Plataforma MT, empréstimo esse normalmente liquidado por meio de Consignações mensais das parcelas vincendas na folha de benefícios do Devedor;

"Cedente MT": (i) **Parati Crédito, Financiamento e Investimento S.A.**, instituição financeira constituída na forma de uma sociedade por ações, com sede no município de Vitória, estado do Espírito Santo, na Avenida Nossa Senhora da Penha, 699, torre A, conjuntos 404 a 407, Santa Lúcia, CEP 29.056-250, inscrita no CNPJ sob nº 03.311.443/0001-91;

"Cedentes": o Cedente MT ou terceiros que venham a ceder direitos creditórios à Classe, desde que o referido cedente não seja o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE, um consultor especializado da Classe ou uma parte relacionada de qualquer desses prestadores de serviços;

"Classe": é a classe única de cotas do FUNDO, denominada **Classe Única do MT INSS RECEIVABLES II FIDC Fundo de Investimento em Direitos Creditórios**;

"Classes PDL" esta Classe e cada uma das classes cujas cotas, durante os respectivos períodos de investimento, serão subscritas e integralizadas pelo Investidor Estratégico, de acordo com os termos e condições do Acordo de Investimento, que sejam administrados pelo ADMINISTRADOR e cujas carteiras estejam sob gestão do GESTOR;

"CMN": Conselho Monetário Nacional;

"CNPJ": Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

"Código Civil": a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

"Código de Processo Civil": a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

"Consignação": forma ordinária de liquidação dos Direitos Creditórios devidos pelos Devedores, que consiste no desconto de cada prestação vincenda de uma CCB na folha de benefícios do Devedor, sendo a

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Consignação efetuada pelo INSS e pela Dataprev, de acordo com a legislação aplicável e em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Convênio INSS;

“Conta de Cobrança da Classe”: conta corrente mantida pela Classe junto ao Custodiante, a ser utilizada para o recebimento de valores transferidos da Conta Vinculada ou de quaisquer outros valores devidos à Classe relativamente aos Direitos Creditórios da Carteira; sendo certo que a Conta de Cobrança da Classe também poderá ser utilizada para o recebimento de transferências diretas do INSS em relação aos Direitos Creditórios cedidos à Classe, sujeito à implementação pelo INSS de um mecanismo que permita a realização de tais transferências diretas e à adoção de tal mecanismo pela Classe, pelo CUSTODIANTE e pelo

“Conta Vinculada”: conta corrente de titularidade do Cedente MT junto ao Agente da Conta Vinculada, de movimentação exclusiva pelo CUSTODIANTE, devidamente informada e reconhecida pelo INSS e pela Dataprev, nos termos do Convênio INSS, com o objetivo de receber o rendimento decorrente das Consignações realizadas nos termos das operações de crédito consignado;

“Conta de Movimentação da Classe”: conta corrente mantida pela Classe junto ao CUSTODIANTE, a ser utilizada para todos os recebimentos e transferências de recursos pela Classe, exceto pelos recebimentos de recursos na Conta de Cobrança da Classe

“Contratos de Cessão”: cada *“Instrumento Particular de Compromisso de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças”*, celebrado entre um Cedente e a Classe, com a interveniência e anuência do ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE e Agente de Retenção/Cobrança, segundo o qual os termos e condições de cada cessão de Direitos Creditórios serão definidos;

“Contrato de Conta Vinculada”: o “Contrato de Caução”, celebrado entre o Cedente MT, o Agente da Conta Vinculada e a Classe;

“Contrato de Depósito”: contrato firmado entre o CUSTODIANTE e a empresa especializada em armazenamento de documentos, com a interveniência e anuência do Cedente MT e da Classe, para que, nos termos do item 11.22.1 do Anexo I, a referida empresa possa prestar serviços eletrônicos de guarda, manutenção, armazenamento, organização e digitalização dos Documentos Comprobatórios MT e dos Documentos Suporte;

“Contrato de Serviços MT”: “Contrato de Serviços de Retenção e Cobrança e Outras Avenças”, celebrado entre o Agente de Retenção/Cobrança e a Classe, segundo o qual o Agente de Retenção/Cobrança se compromete a prestar serviços de retenção e cobrança à Classe, no tocante aos Direitos Creditórios;

“Convênio INSS”: convênio firmado entre o respectivo Cedente MT, o INSS e a Dataprev, permitindo a Consignação de valores devidos por Devedores nos termos das CCBs

“Cotas”: cada cota emitida pela Classe;

“Cotistas Dissidentes”: os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos do item 10.4.1 do Anexo;

“Cotistas”: os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do Cotista;

“CPF”: Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

“Critérios de Elegibilidade MT”: os critérios de elegibilidade descritos no item 4.7 do Anexo I;

“Critérios de Elegibilidade TVM”: os critérios de elegibilidade descritos no item 4.8 do Anexo I;

“Critérios de Elegibilidade”: significam os Critérios de Elegibilidade MT e os Critérios de Elegibilidade TVM, quando em conjunto;

“CRTD”: Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

“CTC”: Central de Transferência de Crédito operada pela Câmara Interbancária de Pagamento (CIP);

“CUSTODIANTE”: o **Banco BTG Pactual S.A.**, instituição financeira, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, e inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, o qual se encontra devidamente habilitado pela

BTG Pactual

SAC: 0800 772 28 27 - Ouvidoria: 0800 722 00 48 - btgpactual.com

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CVM para prestar os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e demais ativos da Classe, por meio do Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003”;

“**CVM**”: a Comissão de Valores Mobiliários;

“**Data da 1ª Integralização**”: significa a data da 1ª (primeira) integralização das Cotas, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas;

“**Data de Amortização**”: cada data em que houver pagamento de Amortização Extraordinária e/ou Amortização Programada das Cotas, conforme o disposto neste Regulamento e nos cronogramas de Amortização Programada previstos em cada um dos Apêndices e/ou Suplementos, conforme aplicável;

“**Data de Aquisição**”: é cada uma das datas em que a Classe adquirir Direitos Creditórios;

“**Dataprev**”: a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV, empresa estatal responsável pelo processamento de informações previdenciárias da Receita Federal do Brasil e pelo pagamento mensal de benefícios previdenciários, dentre outros;

“**Depositário**”: a empresa especializada a ser eventualmente subcontratada pelo CUSTODIANTE para prestar os serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios, a qual não poderá ser, em relação à Classe, originador, Cedente, GESTOR, Consultora ou parte a eles relacionadas;

“**Devedores**”: cada beneficiário ou pensionista do INSS que tenha tomado um empréstimo consignado com qualquer Cedente MT mediante a emissão eletrônica de uma CCB;

“**Dia Útil**”: é qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na no município de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3;

“**Direitos Creditórios TVM**”: (A) Direitos, títulos e/ou valores mobiliários representativos de créditos originados no âmbito de operações de sociedades integrantes do conglomerado econômico de instituições financeiras classificadas como S1 pelo BACEN, desde que não representem títulos de emissão ou coobrigação de instituições financeiras, bem como cotas de fundos de investimento que invistam preponderantemente nestes direitos, títulos e/ou valores mobiliários; e (B) cotas de fundos de índice cuja cesta de ativos seja composta por, no mínimo, 95% de direitos creditórios conforme definidos no art. 2º do Anexo Normativo da Resolução CVM 175.

“**Direitos Creditórios MT**”: recebível decorrente de cada uma das parcelas vincendas de uma CCB emitida eletronicamente por um Devedor, em favor de um Cedente MT, representando um empréstimo consignado concedido por tal Cedente MT ao Devedor, e cujo pagamento ordinário é feito por Consignações realizadas pelo INSS e Dataprev;

“**Direitos Creditórios**”: Direitos Creditórios TVM e Direitos Creditórios MT, quando em conjunto;

“**Direito Creditório Elegível**”: Direito Creditório MT que satisfaça, cumulativamente, quando de sua aquisição pela Classe (i) as declarações e garantias referentes aos Direitos Creditórios MT, nos termos do respectivo Contrato de Cessão, e (ii) os Critérios de Elegibilidade MT aqui previstos;

“**Direitos Creditórios MT Inadimplidos**”: cada Direito Creditório (incluindo, mas não se limitando a parcela de uma CCB ou, de acordo com o contexto, todas as parcelas em aberto de uma CCB) cujo pagamento não é realizado pelo Devedor em sua respectiva data de vencimento;

“**Documentos Comprobatórios MT**”: com relação a cada Direito Creditório MT, (i) a respectiva CCB, com comprovação de seu endosso eletrônico em preto em favor da Classe; e (ii) Contrato de Cessão e o respectivo Termo de Cessão segundo os quais o Direito Creditório MT foi cedido à Classe;

“**Documentos Comprobatórios TVM**”: significam os documentos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios TVM, os quais dependerão do correspondente Direito Creditório TVM objeto de aquisição pela Classe e poderão incluir, sem limitação, instrumentos particulares, contratos, títulos de crédito, notas promissórias, notas comerciais, debêntures, escrituras de emissão e os boletins de subscrição de ativos;

“**Documentos Comprobatórios**”: significam os Documentos Comprobatórios MT e Documentos Comprobatórios TVM, quando em conjunto;

“**Documentos Suporte**”: com relação a cada Direito Creditório, (i) comprovante de desembolso do valor da CCB ao respectivo Devedor, na conta corrente ou poupança indicada por esse Devedor na respectiva CCB; (ii) comprovante de registro da respectiva cessão junto à C3 Registradora; e (iii) cópias de todos os documentos fornecidos pelo Devedor em relação ao seu pedido de empréstimo consignado representado pela CCB,

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

incluindo os documentos de identificação civil do Devedor (carteira de identidade, carteira de habilitação ou outros documentos de identificação civil admitidos por lei);

“Encargos”: os encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, previstos: (i) no Art. 117 da Parte Geral e no Art. 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e (ii) no CAPÍTULO 3 da Parte Geral e no Capítulo 3 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Eventos de Avaliação”: os eventos de avaliação descritos no item 10.1 deste Anexo;

“Eventos de Liquidação”: os eventos de liquidação descritos no item 10.3 deste Anexo;

“Extrato de Empréstimos”: o extrato de empréstimos a ser preparado pelo ADMINISTRADOR, mensalmente, de acordo com o inciso (xvii) do item 11.4 do Anexo I;

“FUNDO”: significa o MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrito no CNPJ sob o nº 40.752.367/0001-86;

“Fundos21”: é o Fundos21 – Módulo de fundos, ambiente de negociação secundária de cotas de fundos de investimento, administrado e operacionalizado pela B3;

“GESTOR”: a BTG Pactual Asset Management S.A. DTVM, instituição financeira constituída sob a forma de uma sociedade por ações, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501, 5º andar (parte), CEP 22.250-040, inscrita no CNPJ sob nº 29.650.082/0001-00, devidamente credenciada junto à CVM para operar como administrador de carteira de valores mobiliários nos termos do Ato Declaratório CVM nº 5.968, de 10 de maio de 2000;

“Grupo Econômico”: cada conglomerado econômico de pessoas jurídicas que controlem, sejam controladas por, coligadas, ou estejam sob controle comum de determinada pessoa jurídica ou que estejam sob o controle das mesmas pessoas físicas; **“IGP-M”**: o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

“Instituições Autorizadas”: qualquer das seguintes instituições financeiras: (i) Itaú Unibanco S.A.; (ii) Banco Bradesco S.A.; (iii) Caixa Econômica Federal; (iv) Banco do Brasil S.A.; (v) Banco Santander (Brasil) S.A.; (vi) Banco BTG Pactual S.A.; ou (vii) Parati Crédito, Financiamento e Investimento S.A.;

“Instrução CVM 489”: Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

“Investidor Estratégico” o investidor que se compromete a fazer a subscrição inicial de Cotas, através de um veículo de investimento brasileiro integralmente detido por ele ou por qualquer de suas afiliadas ou partes relacionadas, de acordo com o Acordo de Investimento;

“Investidores Profissionais”: os investidores considerados profissionais, nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30;

“Justa Causa”: terá o significado que lhe é atribuído no Contrato de Serviços MT;

“Lei nº 10.931”: a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada;

“Manual de Defesa de Carteira”: o manual a ser acordado entre o Agente de Retenção/Cobrança, o ADMINISTRADOR, o GESTOR e o Investidor Estratégico, o qual deverá prever os procedimentos a serem observados pelo Agente de Retenção/Cobrança ao prestar serviços de retenção de carteira relativamente aos Direitos Creditórios detidos pela Classe;

“MDA”: é o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3; **“Obrigações”**: são todas as obrigações do FUNDO ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos Encargos, das Amortizações e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do FUNDO ou da Classe e de condenações judiciais, se houver;

“Patrimônio Líquido”: a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões realizadas pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

“Patrimônio Líquido Agregado” a soma (i) do Patrimônio Líquido da Classe e (ii) com relação a cada outra Classe PDL, (a) do respectivo caixa disponível, dos valores dos direitos creditórios e dos ativos financeiros na carteira de tal Classe PDL, e dos valores a serem recebidos por tal Classe PDL, conforme avaliado de acordo com o regulamento da respectiva Classe PDL, menos (b) as obrigações relativas aos encargos de tal Classe

BTG Pactual

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

PDL e às provisões feitas pelo ADMINISTRADOR, de acordo com o regulamento da respectiva Classe PDL e as normas aplicáveis;

“Pagamento Antecipado”: situações de liquidação total ou parcial do saldo de uma operação de empréstimo consignado representada por uma CCB (i) com recursos de um novo empréstimo contraído pelo Devedor junto a outra instituição financeira (**“instituição proponente”**), conforme regido pela Resolução CMN nº 5.057 (**“portabilidade”**); ou (ii) com recursos próprios do Devedor; **“Período de Investimentos”**: o período de 6 (seis) a partir da data de subscrição inicial das Cotas da Classe. **“Política de Investimentos”**: as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas no Capítulo 4 deste Anexo, as quais foram inicialmente estabelecidas pelo GESTOR, nos termos do Art. 33, §1º, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia de Cotistas e/ou por ato do ADMINISTRADOR, nos termos do Art. 52, inciso I, da Resolução CVM 175;

“Plataforma MT”: plataforma eletrônica mantida pelo Agente de Retenção/ Cobrança e utilizada por ele em relação ao processamento e monitoramento das operações de crédito consignado; **“Prazo de Duração da Classe”**: é o prazo de duração da Classe que, para fins de esclarecimento, é indeterminado

“Preço de Aquisição”: o preço de aquisição de cada Direito Creditório pago pela Classe aos Cedentes, em moeda corrente nacional;

“Prestadores de Serviços Essenciais”: Significa o ADMINISTRADOR e o GESTOR;

“Relatório de Performance da Carteira”: o relatório de performance da carteira a ser preparado pelo GESTOR, mensalmente, de acordo com o inciso (v) do item 11.11 do Anexo I;

“Relatório de Verificação de Elegibilidade”: o relatório de verificação do atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade, nos termos do item 4.7.1 do Anexo I;

“Regulamento”: significa este regulamento do FUNDO, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos, Apêndices, Suplementos e demais documentos que o integrem;

“Representatividade”: significa, com relação a um determinado Devedor e/ou Cedente, o percentual do Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios devidos pelo mesmo Devedor e/ou cedidos pelo mesmo

“Resolução CMN 5.057”: Resolução CMN nº 5.057, de 15 de dezembro de 2022, conforme alterada;

“Resolução CMN 5.111”: Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023;

“Resolução CVM 160”: Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 175”: Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 30”: Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

“Saldo de Performance” significa o valor contábil da carteira de Direitos Creditórios, já subtraídas eventuais provisões para perdas, conforme verificado pelo GESTOR nos termos do Relatório de Performance da Carteira;

“SELIC”: Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

“Semestre Civil”: os períodos compreendidos entre: **(a)** o 1º (primeiro) Dia Útil do mês de janeiro, inclusive, e o último Dia Útil do mês de junho, inclusive; e **(b)** o 1º (primeiro) Dia Útil do mês de julho, inclusive, e o último Dia Útil do mês de dezembro, inclusive;

“Série”: cada um dos subconjuntos de Cotas;

“Suplemento”: o suplemento a este Regulamento, que descreverá as características específicas de cada uma das Séries de Cotas, eventualmente criadas por deliberação da Assembleia Geral, elaborado em observância ao modelo de Suplemento que integra este Regulamento;

“Taxa de Administração”: a taxa mensal que é devida ao ADMINISTRADOR, nos termos do item 12.1 deste Anexo;

“Taxa do Administrador Agregada” tem o significado que lhe é atribuído no item 12.1;

“Taxa de Gestão”: a taxa mensal que é devida ao GESTOR, nos termos deste Anexo;

“Taxa DI”: as taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br);

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Taxa Máxima de Custódia”: a remuneração paga pela Classe ao CUSTODIANTE pela prestação dos serviços de custódia;

“Termo de Adesão”: documento elaborado nos termos do Art. 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no FUNDO, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas;

“Termo de Cessão”: cada termo de cessão firmado entre um Cedente e a Classe, e, como interveniente anuente, exclusivamente para dos Direitos Creditórios MT, o Agente de Retenção/Cobrança, conforme disposto no respectivo Contrato de Cessão;

* * *

COMPLEMENTO 2

(Ao Anexo I)

MODELO DE RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE ELEGIBILIDADE

Identificação dos Direitos Creditórios	
<report_date>	DD/MM/AAAA
<loan_number>	[•]
<passed_underwriting_criteria>	Critério de Elegibilidade ☐ Sim ☐ Não
Critério de Elegibilidade	Informação identificando cumprimento ou descumprimento
Os Direitos Creditórios deverão decorrer de empréstimos consignados representados por uma CCB, com taxa de juros prefixada e vencimento final anterior ao vencimento final da Classe.	
O valor principal pendente de cada CCB a ser adquirida pela Classe (considerando a cessão de todas as parcelas vincendas) não deverá ser inferior a R\$200,00 (duzentos reais).	
O saldo dos Direitos Creditórios Elegíveis devidos pelo mesmo Devedor à Classe, considerando, pro forma, a cessão pretendida, não deverá exceder R\$60.000,00 (sessenta mil reais)	
O prazo de vencimento das CCBs representativas dos Direitos Creditórios Elegíveis deverá ser, no máximo, equivalente ao prazo máximo permitido pelas leis e regulamentos aplicáveis..	
Os Direitos Creditórios Elegíveis não poderão ser devidos por um Devedor inadimplente em relação a outros Direitos Creditórios cedidos a qualquer dos Fundos PDL; <u>ficando estabelecido que</u> tal Critério de Elegibilidade somente será verificado com relação a outras Classes PDL que também contratem o Custodiante como responsável pelos serviços de custódia aqui descritos	

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

COMPLEMENTO 3

(Ao Anexo I)

MODELO DE ARQUIVO DE FINANCIAMENTO

Arquivo de Financiamento	
<report_date>	DD/MM/AAAA
<loan_number>	[●]
<contract_start_date>	DD/MM/AAAA
<loan_status>	☐ Desembolsado ☐ Não Desembolsado
<borrower_id>	CPF No. [●]
<passed_underwriting_criteria>	☐ Sim ☐ Não
<currency>	BRL
<first_pmt_date>	DD/MM/YYYY DD/MM/AAAA
<loan_purpose>	CCB
<maturity_date>	DD/MM/YYYY DD/MM/AAAA
<orig_balance>	R\$ [●]
<Costs, Fees, Expenses>	RCO: R\$ [●]
	Taxa da C3 Registradora: R\$ [●]
	Taxa da Parati: R\$ [●]
	Outros custos e despesas: R\$ [●]
<Purchase Price>	R\$ [●]
<orig_apr(monthly)>	[●] (com quatro casas decimais)
<orig_rate>	[●] (com quatro casas decimais)
<orig_term(monthly)>	[●]
<funding_date>	DD/MM/AAAA
<instalment_amount>	[●]

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

<daily_accrual_rate>	[●] (com quatro casas decimais)
<Borrower first name>	[●]
<Borrower last name>	[●]
<Borrower street address>	[●]
<Borrower city>	[●]
<Borrower state code>	[●]
<Borrower zipcode>	[●]
<Borrower birth date>	DD/MM/AAAA

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

COMPLEMENTO 4

(Ao Anexo I)

MULTA/TAXA DE RESCISÃO

<i>Mês da Destituição</i>	<i>Fator de Destituição</i>	<i>Mês da Destituição</i>	<i>Fator de Destituição</i>	<i>Mês da Destituição</i>	<i>Fator de Destituição</i>
1	2.62	33	1.52	65	0.75
2	2.57	34	1.49	66	0.72
3	2.51	35	1.47	67	0.69
4	2.45	36	1.44	68	0.66
5	2.40	37	1.42	69	0.63
6	2.35	38	1.40	70	0.60
7	2.30	39	1.37	71	0.58
8	2.25	40	1.35	72	0.55
9	2.21	41	1.33	73	0.52
10	2.17	42	1.31	74	0.49
11	2.13	43	1.28	75	0.47
12	2.09	44	1.26	76	0.44
13	2.05	45	1.24	77	0.41
14	2.02	46	1.22	78	0.38
15	1.99	47	1.20	79	0.36
16	1.96	48	1.18	80	0.33
17	1.93	49	1.16	81	0.31
18	1.90	50	1.14	82	0.28
19	1.87	51	1.12	83	0.26
20	1.85	52	1.09	84	0.23
21	1.82	53	1.07	85	0.21
22	1.80	54	1.05	86	0.19
23	1.77	55	1.02	87	0.17
24	1.75	56	1.00	88	0.15
25	1.72	57	0.97	89	0.13
26	1.70	58	0.94	90	0.11
27	1.67	59	0.91	91	0.10
28	1.65	60	0.89	92	0.08
29	1.62	61	0.86	93	0.06

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

30	1.60	62	0.83	94	0.04
31	1.57	63	0.80	95	0.02
32	1.55	64	0.77	96	0.00

Exemplo 1:

Quarterly Cohort Grupo Trimestral	Original Balance (BRL) Saldo Original (BRL)	Remaining Balance (BRL) Saldo Remanescente (BRL)	Implied Dismissal Month Mês de Destituição Implícito	Dismissal Factor ⁽¹⁾ Fator de Destituição	MT Fee (%) Remuneração MT	Implied Dismissal Penalty/Fee (BRL) Multa/Taxa de Destituição Implícita (BRL)
		(a)		(b)	(c)	(a) x (b) x (c)
Cohort 1						
Grupo 1	75,000,000	56,600,000	26	1.70	1.10%	[•]
Cohort 2	75,000,000	59,200,000	23	1.77	1.10%	[•]
Grupo 2						
Cohort 3	75,000,000	61,800,000	20	1.85	1.10%	[•]
Grupo 3						
Cohort 4						
Grupo 4	75,000,000	65,200,000	17	1.93	1.10%	[•]
Total Penalty/Fee (BRL) Multa/Taxa Total (BRL)						[•]

(1) Assumindo destituição após 2 anos.

Exemplo 2:

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Quarterly Cohort Grupo Trimestral	Original Balance (BRL) Saldo Original (BRL)	Remaining Balance (BRL) Saldo Remanescente (BRL)	Implied Dismissal Month Mês de Destituição Implicado	Dismissal Factor ⁽¹⁾ Fator de Destituição ¹⁾	MT Fee (%) Remuneração MT(2)	Implied Dismissal Penalty/Fee (BRL) Multa/Taxa de Destituição Implicada (BRL)
		(a)		(b)	(c)	(a) x (b) x (c)
Cohort 1						
Grupo 1	75,000,000	56,600,000	14	2.02	1.10%	[•]
Cohort 2						
Grupo 2	75,000,000	59,200,000	11	2.13	1.10%	[•]
					Total Penalty/Fee (BRL) Multa/Taxa Total (BRL)	[•]

(1) Assumindo destituição após 1 ano.

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

COMPLEMENTO 5

(Ao Anexo I)

MODELO DE EXTRATO DE EMPRÉSTIMOS

Extrato de Empréstimos	
<report_date>	DD/MM/AAAA
<loan_number>	[●]
<first_pmt_date>	DD/MM/AAAA
<maturity_date>	DD/MM/AAAA
<funding_date>	DD/MM/AAAA
<currency>	BRL
<loan_purpose>	CCB
<orig_balance>	R\$ [●]
<orig_apr>	[●] (com quatro casas decimais)
<orig_rate>	[●] (com quatro casas decimais)
<orig_term(months)>	[●] months
<principal_outstanding>	R\$ [●]
<daily_accrual_rate>	[●] (com quatro casas decimais)
<current_balance>	R\$ [●]
<payments_received (previous month)>	R\$ [●]
<last_payment_date>	DD/MM/AAAA
<gender>	[●]

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

COMPLEMENTO 6

(Ao Anexo I)

MODELO DE ARQUIVO DE REMESSA

127ociedloanid>	[●]
<currency>	BRL
<dates_beginning_of_period>	DD/MM/AAAA
<dates_end_of_period>	DD/MM/AAAA
<beginning_upb>	R\$ [●]
<prin_paid>	R\$ [●]
<curtailment>	R\$ [●]
<payoff_prin>	R\$ [●]
<gross_interest>	R\$ [●]
<service_fee>	R\$ [●]
<misc_fee>	R\$ [●]
<non_cash_prin>	R\$ [●]
<ending_upb>	R\$ [●]
<scheduled_pi>	R\$ [●]
<note_rate>	[●] (com duas casas decimais)
<next_due_date>	DD/MM/AAAA
<servicer_name>	Tudo_Serviços_SA
<paid_thru_date>	DD/MM/AAAA
<total_cash>	R\$ [●]
<DPD>	[●]

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

COMPLEMENTO 7

(Ao Anexo I)

MODELO DE RELATÓRIO DE PERFORMANCE DA CARTEIRA

Balanco da Carteira Projetado						
	Principal			Juros		
	[Ano]	[Ano]	[Ano]	[Ano]	[Ano]	[Ano]
Saldo Inicial	R\$[●]	R\$[●]	R\$[●]	R\$[●]	R\$[●]	R\$[●]
Valor Incorrido	R\$[●]	R\$[●]	R\$[●]	R\$[●]	R\$[●]	R\$[●]
Novos Adiantamentos	R\$[●]	R\$[●]	R\$[●]	R\$[●]	R\$[●]	R\$[●]
Pagamentos Regulares	R\$[●]	R\$[●]	R\$[●]	R\$[●]	R\$[●]	R\$[●]
Pré-pagamentos	R\$[●]	R\$[●]	R\$[●]	R\$[●]	R\$[●]	R\$[●]
Baixas	R\$[●]	R\$[●]	R\$[●]	R\$[●]	R\$[●]	R\$[●]
Ajustes	R\$[●]	R\$[●]	R\$[●]	R\$[●]	R\$[●]	R\$[●]
Saldo Final	R\$[●]	R\$[●]	R\$[●]	R\$[●]	R\$[●]	R\$[●]
Status de Inadimplemento						
	Valor Total		Valor de Principal		# de CCBs/Contas	
Sem Atraso	R\$[●]		R\$[●]		[●]	
1-30 Dias de Atraso	R\$[●]		R\$[●]		[●]	
31-60 Dias de Atraso	R\$[●]		R\$[●]		[●]	
61-90 Dias de Atraso	R\$[●]		R\$[●]		[●]	
91-120 Dias de Atraso	R\$[●]		R\$[●]		[●]	
Baixados	R\$[●]		R\$[●]		[●]	
Status da Conta						
	Valor Total		Valor de Principal		# de CCBs/Contas	
Novas Contas	R\$[●]		R\$[●]		[●]	

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

<i>Em Reembolso</i>	R\$[●]	R\$[●]	[●]
<i>Baixados</i>	R\$[●]	R\$[●]	[●]
<i>Totalmente Pagos</i>	R\$[●]	R\$[●]	[●]
<i>Portabilidade Societária</i>	R\$[●]	R\$[●]	[●]
Distribuições			
	[Período]	[Período]	[Período]
<i>Administrador</i>	R\$[●]	R\$[●]	R\$[●]
<i>Gestor</i>	R\$[●]	R\$[●]	R\$[●]
<i>Custodiante</i>	R\$[●]	R\$[●]	R\$[●]
<i>Agente de Retenção/Cobrança⁽¹⁾</i>	R\$[●]	R\$[●]	R\$[●]
	<i>Amortização</i>	<i>Amortização</i>	<i>Amortização</i>
<i>Cotistas Seniores⁽²⁾</i>	R\$[●]	R\$[●]	R\$[●]
<i>Cotistas Subordinados⁽²⁾</i>	R\$[●]	R\$[●]	R\$[●]
(E)⁽¹⁾ Cálculo da Remuneração do Agente de Retenção/Cobrança			
⁽²⁾ Saldos e Distribuições aos Cotistas			

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

COMPLEMENTO 8

(Ao Anexo I)

METODOLOGIA ADOTADA PARA VERIFICAR, POR AMOSTRAGEM, OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS E RELACIONADOS AOS DIREITOS CREDITÓRIOS MT CEDIDOS À CLASSE

1. O GESTOR deverá realizar a verificação dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe trimestralmente; sendo certo que o Cedente e/ou o Agente de Retenção/Cobrança, conforme o caso, deverão enviar os Documentos Comprobatórios para o GESTOR, conforme definido nos itens conforme definido nos itens 11.16 e 11.17 do Anexo I.

2. Observado o disposto no inciso (i) do item 3 abaixo, numa data-base pré-estabelecida, será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 5% (cinco por cento), independentemente do cedente dos Direitos Creditórios.

3. O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios contempla a verificação da existência dos respectivos Documentos Comprobatórios, conforme abaixo discriminado:

- (i) obtenção de base de dados analítica por Direitos Creditórios integrantes da Carteira;
- (ii) seleção de uma amostra de acordo com as fórmulas abaixo

$$n_0 = \frac{1}{\xi_0^2} \quad A = \frac{N \times n_0}{N + n_0}$$

sendo:

ξ_0 : Erro Estimado

A: Tamanho da Amostra

N: População Total

N0: Fator Amostral

- (iii) verificação digital dos Documentos Comprobatórios;

4. Esta verificação por amostragem será realizada trimestralmente durante o funcionamento da Classe e contemplará:

- (i) os Direitos Creditórios integrantes da Carteira;
- (ii) a integralidade dos Direitos Creditórios Inadimplidos e os substituídos no referido trimestre; e
- (iii) as irregularidades que eventualmente sejam apontadas nas verificações serão informadas ao ADMINISTRADOR para as devidas providências.

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

COMPLEMENTO 9

(Ao Anexo I)

MODELO DE BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

Boletim de Subscrição e Compromisso de Pagamento de Cotas da [•] Emissão de Cotas da Classe Única do MT INSS RECEIVABLES II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (CNPJ/ME Nº 40.752.367/0001-86)

Emissor

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ

40.752.367/0001-86

Boletim de Subscrição Nº

Data Subscrição

[•]

[•]

Administrador

CNPJ

BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM

59.281.253/0001-23

Endereço

Cidade

Estado

Avenida Brigadeiro Faria Lima,
3.477, 14º andar

São Paulo

SP

ESPECIFICAÇÕES DE OFERTA E EMISSÃO

Emissão de [•] ([•]) cotas ("Cotas") da **CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios** ("Classe"), com o valor unitário de [R\$1.000,00 (mil reais)], na Data de Subscrição Inicial. As Cotas correspondem a cotas do patrimônio líquido da Classe. Os direitos e outras características das Cotas estão previstos no Regulamento da Classe ("Regulamento"). As Cotas serão oferecidas em oferta pública isenta de registro junto à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), de acordo com a Resolução CVM nº 160.

Coordenador Líder

CNPJ

Banco BTG Pactual S.A

30.306.294/0002-26

Endereço

Cidade

Estado

Avenida Brigadeiro Faria Lima,
3.477, 14º andar

São Paulo

SP

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Nome do Subscritor / Denominação Social		CPF/CNPJ	
[•]		[•]	
Endereço do Subscritor (sede, se pessoa jurídica)		Nº / Complemento	
[•]		[•]	
Bairro	Cidade	Estado	Código Postal
[•]	[•]	[•]	[•]
Qualificação do Investidor (para fins fiscais)			
[•]			
Exclusivamente para o(s) representante(s) ou procurador(es) do Subscritor			
Representante ou Procurador 1			
Nome			
[•]			
Número de Identificação		Órgão Emissor	
[•]		[•]	
Telefone	Ext.	E-mail	
[•]	[•]	[•]	
Preço Unitário de Subscrição	Nº de Cotas Subscritas	Valor de Subscrição	
[R\$1.000,00]	[•]	R\$[•]	
Forma de Pagamento			
[•]			

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

São Paulo, [●]

BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM

Declaro que concordo com as condições expressas neste Boletim de Subscrição e que recebi uma cópia do Regulamento.

Declaro (i) ter lido e compreendido a "Seção "Fatores de Risco" do Regulamento, bem como (ii) ser um Investidor Profissional, nos termos da regulamentação aplicável, estando também ciente (a) dos riscos inerentes ao investimento aqui feito; (b) da política de investimento da Classe; e (c) de que a oferta pública das Cotas foi objeto de registro automático junto à CVM e, portanto, que foi dispensada a divulgação de um prospecto para a realização da presente Oferta, bem como a CVM não realizou a análise dos documentos da oferta nem de seus termos e condições.

[Local]

Subscritor

Glossário do Anexo I ao Regulamento

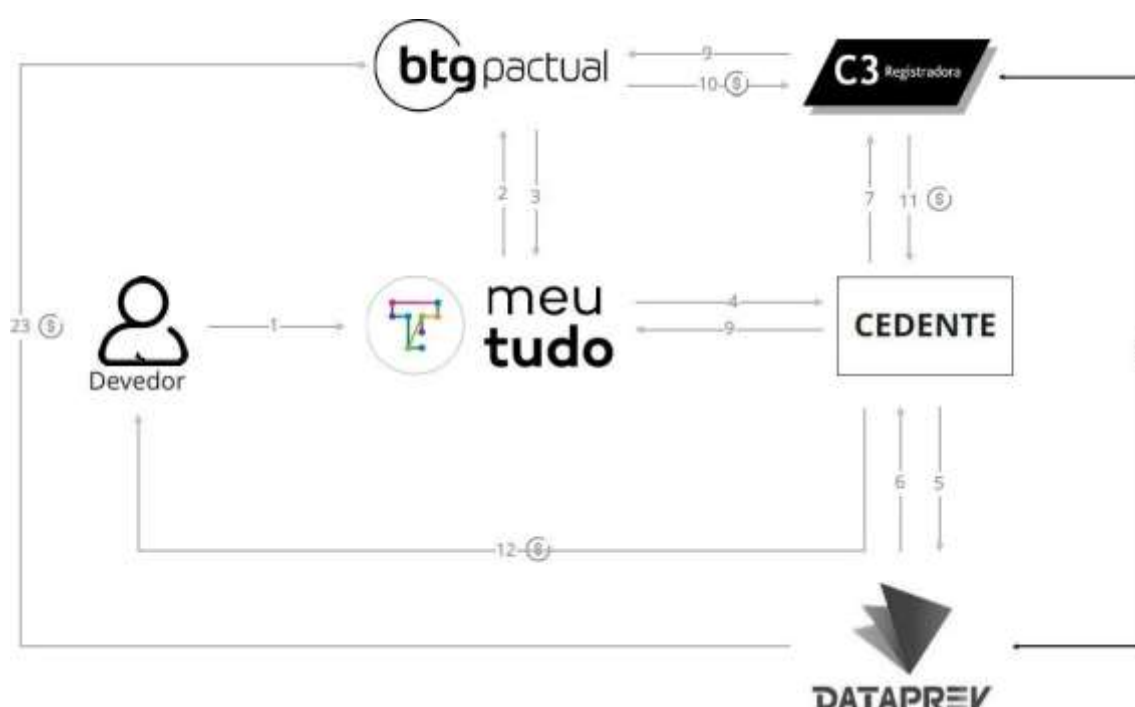
CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

COMPLEMENTO 10

(Ao Anexo I)

PADRÕES MÍNIMOS PARA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS

[favor consultar os padrões mínimos de concessão nas próximas páginas]



1	O Devedor solicita um empréstimo consignado na Plataforma MT.
2/3	A Meu Tudo cadastral o Devedor junto ao BTG, que faz a análise de compliance (AML, KYC).
4	A Meu Tudo solicita que o Cedente MT concede o empréstimo consignado ao Devedor.
5/6	O Cedente MT solicita a averbação do parcelamento no benefício do Devedor junto à Dataprev.
7	O Cedente MT transfere o recurso do empréstimo para a conta bancária do Devedor.
8	O Cedente MT solicita o registro da cessão junto à CIP (C3 Registradora).
9	A CIP (C3 Registradora) confirma o registro e a existência da averbação junto à Dataprev e inicia o processo de cessão.
10/11/12	O BTG recebe a solicitação de cessão via CIP (C3 Registradora), faz a validação dos Critérios de Elegibilidade, confirma o Preço de Cessão, confirma a cessão (duplo comando) e liquida a operação junto ao Cedente MT.

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

COMPLEMENTO 11

(Ao Anexo I)

MODELO DE TERMO DE ADESÃO

Termo de Adesão ao Regulamento e Reconhecimento de Risco da Classe Única do MT INSS RECEIVABLES II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (CNPJ Nº 40.752.367/0001-86)

De acordo com a Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ou substituída de tempos em tempos ("Resolução CVM 175"), o investidor abaixo assinado, como subscritor de cotas ("Cotas") da [●] ([●]) emissão da **Classe Única do MT INSS RECEIVABLES II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios**, classe de investimento inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ") sob nº 40.365.950/000-34 ("Classe"), administrada pelo **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM**, instituição financeira constituída na forma de uma sociedade por ações, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501, 5º andar (parte), inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, devidamente credenciada junto à CVM para operar como administrador de carteira de valores mobiliários nos termos do Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de "006 ("Administrador"), pelo presente e para todos os efeitos legais, aceita e adere expressamente ao Regulamento da Classe ("Regulamento"), cujo conteúdo o investidor declara conhecer e aceitar integralmente.

O investidor também declara:

- (i) estar ciente de que a oferta pública das Cotas ("Oferta") foi objeto de registro automático junto à CVM e, portanto, que foi dispensada a divulgação de um prospecto para a realização da presente Oferta, bem como a CVM não realizou a análise dos documentos da oferta nem de seus termos e condições;
- (ii) ser um investidor profissional, de acordo com o artigo 11 da Resolução CVM nº 30;
- (iii) ter recebido, lido e compreendido o Regulamento, concordando plenamente com todos os seus termos e condições, tendo ciência dos fatores de risco aos quais o Fundo e a Classe estão sujeitos, sendo os 5 (cinco) principais [●];
- (iv) ter conhecimento e experiência suficientes em finanças e negócios para avaliar a qualidade e os riscos relativos à Classe, às Cotas e à Oferta;
- (v) considerar que o investimento nas Cotas é adequado ao seu nível de sofisticação e ao seu perfil de risco;
- (vi) ter recebido do Coordenador Líder da Oferta informações suficientes sobre a Oferta, sobre as Cotas e a Classe, permitindo ao investidor tomar uma decisão bem informada sobre o investimento, isentando o Coordenador Líder, neste ato, de quaisquer demandas administrativas ou judiciais, no caso de eventuais perdas devidas ao investimento nas Cotas;
- (vii) estar plenamente consciente:
 - (a) dos termos da política de investimento adotada pela Classe, de acordo com o Regulamento e a regulamentação aplicável;
 - (b) da possibilidade de perdas decorrentes das características da Classe e dos ativos de sua carteira;
 - (c) que as aplicações da Classe não incluem garantias do Administrador ou do Fundo Garantidor de Crédito (FGC) e, além disso, que a Classe pode fazer aplicações de risco que colocam em risco parte ou a totalidade de seus ativos;
 - (d) da Taxa de Administração que será paga mensalmente pela Classe, conforme previsto no Regulamento e os demais custos e despesas devidos pela Classe;
 - (e) dos riscos decorrentes dos investimentos na Classe, que incluem a perda total do capital investido, ou mesmo a exigência de fazer investimentos adicionais para permitir que a Classe cumpra suas obrigações;

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (f) salvo indicação em contrário, da ausência de uma classificação de risco de crédito para as Cotas;
- (g) a negociação das Cotas no mercado secundário será limitada à investidores profissionais, de acordo com o anexo A da Resolução CVM nº 30;
- (h) de que a concessão do registro de funcionamento do Fundo e da Classe pela CVM não implica em garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade de Fundo, da Classe ou de seus prestadores de serviço;
- (i) conforme aplicável, que as Cotas estão sujeitas às restrições de negociação previstas na Resolução CVM 175 e na Resolução CVM 160, sem prejuízo, entretanto, de restrições adicionais à negociação de Cotas, conforme descrito no item anterior e no Regulamento; e
- (j) a possibilidade de alteração do Regulamento como resultado de normas legais ou regulamentares ou determinação da CVM, independentemente da realização de uma Assembleia Geral, nos termos da Resolução CVM 175t=.

O investidor abaixo assinado é responsável pela veracidade das declarações aqui fornecidas, bem como pelo reembolso ao Administrador de quaisquer perdas (incluindo perdas e danos) resultantes de falsidade, inexatidão ou imprecisão dessas declarações.

Este instrumento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, vinculando o investidor, bem como seus herdeiros e sucessores.

[Local], [●] de [●] de Subscritor ou Representantes

Nome do Subscritor / Denominação social

[●]

CPF/ CNPJ

[●]

E-mail

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO MT INSS RECEIVABLES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

COMPLEMENTO 13

(Ao Anexo I)

MODELO DE [APÊNDICE/SUPLEMENTO] DE COTAS

[Apêndice/Suplemento] da [●]^a ([●]) emissão de Cotas da Classe Única do MT INSS RECEIVABLES II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (CNPJ Nº 40.752.367/0001-86)

Subclasse de Cotas: subclasse única.

Montante das Cotas: R\$ [●] ([●]).

Valor Unitário das Cotas: R\$ [●] ([●]).

Quantidade de Cotas: [●] ([●]).

Data de Emissão: As Cotas serão emitidas em [●].

Preço de Emissão e Forma de Integralização: As Cotas serão subscritas e integralizadas pelo Preço de Emissão, exclusivamente em moeda corrente nacional, à vista, no ato de subscrição, conforme Boletim de Subscrição nº [●].

Data de Resgate das Cotas: As Cotas terão prazo esperado de [●] ([●]) meses contados a partir da Data de Emissão..

Regime de distribuição: As Cotas serão objeto de [oferta pública/colocação privada].

Forma de Amortização das Cotas Observada a ordem de alocação de recursos estabelecida no Regulamento, as Cotas estarão sujeitas a amortizações mensais de acordo com os termos do Regulamento.

Outras Características: [●].

Rio de Janeiro, [●] de [●] de [●].